

BIBLIOTECA CAP	
Geraldo W. da Cunha	
PMMG - APM	
N.º REG.	DATA
041983	Jul./set. 92

ex. 1

O ALFERES

APM / PMMG

Área: CIÊNCIAS SOCIAIS. ESTATÍSTICA. POLÍTICA. ECON...



O Alferes

Volume 10 - Número 34

Dt. Cadastro: 21/12/2006

(051)356.35

A386

Tombo: 403

406



ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Volume 10
Número 34
Julho/setembro 1992
Periodicidade: trimestral

Academia de Polícia Militar
Divisão de Pesquisa
Rua Diabase, 320 - Prado
30.410-440 - Belo Horizonte - MG

O Alferes	Belo Horizonte	v. 10	n. 34	p. 01-74	jul./set. 1992
-----------	----------------	-------	-------	----------	----------------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, e desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes. n. 1 -

1983 -

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.

Quadrimestral

Quadrimestral (1983-1985) trimestral (1986-)

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CDD352.205

CDU 351.11(05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DOUTRINA

AS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO HABEAS DATA E DA AÇÃO POPULAR	
José Luiz Quadros de Magalhães	11-19

O DIREITO E A TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA	
Martha K. Huggins	21-33

INFORMAÇÃO

GENERAL, A PALAVRA	
Oscar Vieira da Silva	37-47

ABORTO: PROBLEMA MILENAR	
Adhemar Ferreira Maciel	49-51

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO N.º 1820 (TJM-MG)	55-61
EMENTÁRIO	63-70

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

MAGALHÃES, Herbert. <i>O Controle interno da atividade-fim.</i> Monografia apresentada à APM, aprovada no CSP. 1991	
Rodrigo Salvador Zupo Braga	73-74

APRESENTAÇÃO

O Professor José Luiz Quadros de Magalhães, doutorando em Direito Constitucional, abre o presente fascículo de "O Alferes" com um artigo sobre o *habeas data* e a ação popular, estudando o conceito de cada um desses institutos e seu rito processual, à luz da Constituição de 1988. Enfoca o assunto de forma clara e objetiva, dando ao seu leitor todas as informações básicas necessárias para a compreensão das duas garantias constitucionais.

"O Direito e a transição para a democracia na América Latina" é a nova contribuição da Professora Martha H. Huggins, do Union College, EUA, em que enfoca, em especial, os problemas decorrentes da transição de Estados totalitários para Estados de direito, abordando, em especial, o papel reservado às Polícias Militares nessa transição. Discute, ainda, o que chama "militarização" da Polícia e as conseqüências que, de seu ponto de vista, pode acarretar.

Na Seção Informação, o Professor Oscar Vieira da Silva, desta Academia, publica mais um artigo enfocando termos da linguagem militar: aborda, desta feita, a palavra "general", estudando suas origens e seu emprego na Península Ibérica, especialmente, e seu uso no Brasil. Na mesma Seção, o Dr. Adhemar Ferreira Maciel, Juiz da 1.^a Região do Tribunal Regional Federal e Professor da Universidade de Brasília, enfoca um dos mais graves problemas sociais não só de hoje, como demonstra, mas de todos os tempos: o aborto. Enfoca a questão do ponto de vista histórico-legal, apresentando conclusões objetivas e pertinentes sobre a importante questão.

Na Seção Jurisprudência, além de importante Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, publicam-se, também, ementas de decisões emanadas de Tribunais nacionais, atinentes a atividades policiais militares.

Finalmente, na Seção Informações Bibliográficas, o Cadete Rodrigo Salvador Zupo Braga apresenta uma resenha da monografia "O controle interno da atividade fim", apresentada em 1991, ao CSP e por este aprovada, pelo Coronel Herbert Magalhães, Comandante da APM.

Acompanha este fascículo 34 de "O Alferes", em Separata, um importante trabalho do Desembargador Álvaro Lazzarini, ilustre colaborador desta revista, com o título "A segurança pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", no qual estuda, com sua experiência e saber jurídico, os graves problemas vividos pelas Polícias brasileiras, principalmente as Militares, apresentando suas sugestões sobre como resolvê-los.

DOCTRINA

AS GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO HABEAS DATA E DA AÇÃO POPULAR

JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES

Mestre em Direito e Doutorando em Direito Constitucional da FDUFG. Professor da APM.

Resumo: O artigo analisa, à luz da legislação pertinente, os dois institutos constitucionais, conceito, objeto, legitimidade ativa e passiva e o rito processual a que estão sujeitos.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 traz no seu texto importantes inovações relativas às garantias processuais dos direitos fundamentais da pessoa humana. Já tivemos oportunidade de desenvolver, em outros trabalhos, a idéia de que já está há muito superada a concepção do constitucionalismo clássico de declaração formal de direitos individuais.

Na concepção da moderna doutrina dos direitos humanos, consagra-se a necessidade de se oferecerem direitos sociais como saúde, educação, habitação, trabalho, previdência, entre outros, que são meios necessários para que possa o indivíduo usufruir das liberdades individuais, de que são exemplos a liberdade de consciência, de expressão, de associação, de reunião e de escolha do trabalho.

Os direitos humanos, conforme estabelecidos no texto federal de 1988, são formados pelos direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, formando um todo indivisível e harmônico.

Além da lógica interna dos direitos humanos, onde os seus quatro grupos de direitos se complementam, oferecendo-se com isso a real possibilidade de sua concretização, é necessário ainda que se realce a grande importância da criação de mecanismos processuais que seriam então garantias de eficácia da norma constitucional.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 inovou ao trazer, além das garantias do *habeas corpus*, do mandado de segurança e da ação popular, as garantias processuais do mandado de injunção e do *habeas data*, além da ampliação de garantias como a que ocorre na ação popular e com o mandado

de segurança coletivo.

No presente texto, dedicamo-nos a uma análise sucinta, com base na doutrina atual, do *habeas data* e da ação popular, analisando o conceito, objeto, legitimidade ativa e passiva e rito processual.

2 HABEAS DATA

2.1 Conceito e objeto

A Constituição Federal trata do *habeas data* no artigo 5.º, inciso LXXII que dispõe:

"LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Manoel Gonçalves Ferreira Filho conceitua esse instrumento como uma "ação (garantia instrumental) que deve proteger um direito à verdade a respeito de si próprio relativamente a registros ou bancos de dados." ¹

É uma inovação da Constituição de 1988, ao lado do mandado de injunção, mandado de segurança coletivo e ação de inconstitucionalidade por omissão.

Assim como todas as outras garantias processuais, o *habeas data* é dotado de plena, completa e irrestrita eficácia. É pois a

"aplicabilidade do habeas data, direito subjetivo público posto à disposição do interessado, a partir da promulgação e publicação do texto constitucional. (...) O Serviço Nacional de Informação (SNI) é o mais completo banco de dados a respeito dos cidadãos brasileiros e, a nosso ver, essa entidade foi a força motriz que levou os constituintes de 1988 à criação do instituto do habeas data. Em segundo lugar, o SPC também concorreu para a criação do writ do habeas data." ²

O *habeas data* tem como objetivo a proteção do direito à informação, que cada um tem, sobre a sua própria pessoa, e funciona como instrumento processual para retificação de dados.

Esta garantia processual encontra limites no inciso XXXIII do artigo 5.º da Constituição que estabelece que

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da

sociedade e do Estado".

Duas observações devem ser feitas com relação a esse inciso XXXIII que garante o direito à informação. Ele se refere a direito à informação de interesse particular, como também de interesse coletivo ou geral. O *habeas data* é instrumento processual que se refere somente a informações sobre a própria pessoa, ou retificação de dados referentes também ao impetrante.

Portanto, na negativa por parte de órgãos públicos de informações não referentes à pessoa que as pede, mas informações referentes a outras situações que não envolvam questões sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o instrumento processual adequado será o mandado de segurança.

Nesse sentido, José Cretella Júnior observa que já na Constituição de 1934 havia previsão de direito à informação, assegurando aos interessados a comunicação de informações que a estes se referissem (Constituição de 1934, art. 113, inciso 35). Esse direito subjetivo público oponível ao Estado foi suprimido na Carta de 1937, restaurado na Constituição de 1946 (art. 141, § 36, II), 1967 (art. 150, § 34) e na Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, (art. 153, § 35).

"Não há assim nenhuma novidade, a não ser o nome - habeas data - porque o mandado de segurança, desde que foi instituído poderia, como pode ser hoje, impetrado para exigir dos órgãos públicos "informações que a eles se refiram." ³

Deve-se ressaltar que, com a redação do inciso LXIX, relativo ao mandado de segurança, hoje não pode mais esse ser impetrado para obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante e para a retificação de dados, pois para isso há o *habeas data*; mas nada impede que outras informações de caráter geral de interesse coletivo ou geral que sejam negadas pelo órgão público, sem que essas informações sejam de caráter sigiloso imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, possam ser conseguidas por meio do mandado de segurança.

Outra observação que deve ser feita é a de que o mesmo inciso XXXIII limita o *habeas data* no sentido de que as informações consideradas de caráter sigiloso imprescindível à segurança da sociedade e do Estado podem ser negadas. Entendemos que, entretanto, quem deverá apreciar o caráter sigiloso da informação deverá ser o Poder Judiciário e não o órgão que detém a informação.

2.2 Legitimidade ativa

A legitimidade para a impetração do *habeas data* é daquele (pessoa física) que, tendo informações sobre a sua pessoa, deseja conhecê-las ou retificá-las em bancos de dados ou registros de entidades governamentais e

de caráter público.

2.3 Legitimidade passiva

O sujeito passivo no *habeas data* será qualquer entidade governamental que possua a informação desejada, ou entidades de caráter público, cujo melhor exemplo será o Serviço de Proteção ao Crédito.

Escreve Celso Ribeiro Bastos que *"o sujeito passivo no habeas data é todo órgão ou entidade governamental, incluindo-se aí, portanto, a Administração descentralizada e os próprios entes privados, desde que, pelas dimensões da sua atuação, ganhem uma ressonância pública."*⁴

2.4 Rito processual

Diva Prestes Malerbi, em trabalho sobre o assunto, diz que são dois os procedimentos processuais para o *habeas data*:

"O habeas data protege duas finalidades: o conhecimento do teor dos registros e a retificação dos dados pessoais deles constantes. A letra "a" do inciso LXXII, do art. 5.º da Constituição disciplina a primeira hipótese de cabimento do habeas data, sem esclarecer qualquer condição ou baliza para o exercício deste direito.

*Já a letra "b" do inciso LXXII, do art. 5.º, da Constituição, ao disciplinar a segunda hipótese de cabimento do habeas data, torna a manifestar a necessidade de se estabelecerem dois procedimentos processuais para o caso da retificação de dados."*⁵

Portanto, concluímos que, no caso da alínea "a", o procedimento será sumário, aplicando-se no que couber o do mandado de segurança até que seja feita a regulamentação do *habeas data*. No caso da alínea "b", adotar-se-á o procedimento ordinário, no qual deverá haver a possibilidade ampla de produção de provas para se demonstrar a necessidade da retificação de dados que não correspondem à realidade:

*"Relembre-se ainda que, importante em qualquer das duas hipóteses de cabimento (letras "a" e "b"), seja pela via sumária ou por meio de processo de conhecimento, o feito deverá correr em segredo da justiça, a fim de ser preservada a intimidade no curso do processo, como dispõe o inciso LX do art. 5.º da Constituição."*⁶

3 AÇÃO POPULAR

3.1 Conceito e objeto

O artigo 5.º, inciso LXXIII estabelece que

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que

vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

A ação popular dirige-se à proteção de interesses ou, melhor dizendo, direitos difusos, entendendo-se esses direitos como aqueles direitos indivisíveis que pertencem a toda a população.

Esse importante remédio processual foi ampliado no texto constitucional de 1988, ao se possibilitar a anulação de atos lesivos não somente ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa e ao meio ambiente, além de referência expressa ao patrimônio histórico e cultural que, pela Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965, era considerado patrimônio público para fins de proteção pela demanda popular.

A respeito da evolução da ação popular, escreve Clóvis Beznos: *"Voltada a ação popular unicamente para a defesa do patrimônio público, apercebendo-se o legislador estarem ao desabrigo determinados interesses difusos, de grande interesse social, editou a Lei 6.513, de 20.12.77, que introduziu a atual redação do § 1.º do art.1.º da Lei 4.717, de 29.06.65, englobando no conceito de patrimônio público, para fins de proteção pela demanda popular, os bens e direitos de valor econômico, artístico, histórico ou turístico."*⁷

O objetivo da ação popular é a anulação de ato, medida, providência que foi causa da lesão. Escreve José Cretella Júnior que deve entender-se por ato lesivo, em sentido amplo, não só o ato administrativo, ou seja, *"qualquer medida do poder público que desfalque o erário."*⁸

Acrescentamos que a nova ação popular do texto de 1988 não é simplesmente qualquer medida que desfalque o erário público, mas qualquer medida lesiva ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, à moralidade administrativa, além do patrimônio público anteriormente previsto.

A Constituição de 1988 exige como requisitos da ação popular apenas a lesividade e a condição de eleitor do autor. São os mesmos requisitos que a Emenda n.º 1 de 1969 estabelecia no § 31 do artigo 153 que dispunha que qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Apesar da clareza do texto constitucional, vários são os autores que entendem que a ilegalidade é o terceiro requisito necessário. É o caso do jurista Hely Lopes Meirelles que entende que o ato a ser invalidado deve ser contrário ao direito, não se exigindo a ilegalidade do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto, entendendo-se dessa forma que o ato para ser anulado através da ação popular é necessário que seja legal e lesivo.⁹

Entretanto, entendemos que a Constituição é clara ao exigir apenas a lesividade e a condição de cidadão, ou seja, de eleitor, sendo a exigência da ilegalidade uma limitação injustificada a uma garantia processual. Concordamos, pois, com o professor José Afonso da Silva que nos oferece fundamentação mais completa ao posicionamento adotado, quando escreve:

*"A questão fica ainda presa quanto ao saber se a ação popular continuará dependendo dos dois requisitos que sempre a nortearam: lesividade e ilegalidade de ato impugnado. Na medida em que a Constituição amplia o âmbito de ação popular, a tendência é a de exigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato. Reconhece-se muita dificuldade para tanto. Se exigir também o vício da ilegalidade, então não haverá dificuldade alguma para a apreciação do ato imoral, porque em verdade, somente se considerará ocorrida a imoralidade administrativa no caso de ilegalidade. Mas isso nos parece liquidar com a intenção do legislador constituinte de contemplar a moralidade administrativa como objeto de proteção desse remédio."*¹⁰

3.2 Legitimidade ativa

A Constituição Federal determina que a ação popular poderá ser proposta por qualquer cidadão. Em outros dispositivos, a expressão utilizada pela Constituição sugere qualquer pessoa, como no caso do *habeas corpus*, quando o inciso LXVIII utiliza a palavra "alguém", ou outros dispositivos como o do mandado de segurança, do *habeas data* e do mandado de injunção, onde a omissão do sujeito ativo nos leva à conclusão de que basta existir a titularidade do direito ofendido para se utilizar do remédio processual. No caso da ação popular, o dispositivo utiliza a expressão "qualquer cidadão" devendo-se, nesse caso, interpretar o termo cidadão no sentido jurídico estrito, significando aquele que pode exercer o seu direito político de votar, participando dessa maneira de forma indireta do poder do Estado. Portanto, cidadão aí é o eleitor.

Pode-se concluir daí que o ajuizamento da ação não é facultado apenas a quem tenha sofrido prejuízo concreto proveniente do ato impugnado, mas sim, aquele que pretenda ver revigorada a moralidade administrativa:

*"Trata-se, como é curial, de uma espécie peculiar de legitimação, definida e averiguada, já não concretamente, em relação ao objeto da demanda, mas de natureza abstrata e independente do ato tido como lesivo"*¹¹

ao patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente.

3.3 Legitimidade passiva

O artigo 6.º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, determina que a ação será proposta contra pessoas públicas ou privadas, autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado a oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. O ato lesivo que se procura anular na ação popular é aquele praticado contra o meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio histórico e cultural e ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao Patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (Art. 1.º da Lei 4717, de 29.06.65).

3.4 Processo

A ação popular tem rito ordinário, obedecendo aos dispositivos do Código de Processo Civil, observando as determinações da Lei n.º 4.717/65 que manda fazer a intimação do Ministério Público; requisição às entidades indicadas dos documentos referidos pelo autor, que deverão ser entregues em prazo fixado de 15 a 30 dias; decisão liminar de suspensão do ato quando requerida; prazo de contestação de 20 dias, além de outras prescrições dos artigos 7.º a 19 da referida lei de regulamentação da ação popular.

4 CONCLUSÃO

Dentro dos limites deste artigo, procuramos delinear as principais características das garantias estudadas à luz da doutrina nacional, esclarecendo pontos obscuros pela ausência, no caso do *habeas data*, de uma regulamentação específica, ou por uma pretendida contradição, em parte, de um texto legal pré-existente, e da nova concepção constitucional da ação popular.

Neste sentido, vale como conclusão reflexão a respeito de questão já levantada sobre a necessidade de ser o ato ilegal, conforme estabelece a lei, ou não. Lembramos que, ao ampliar a proteção da ação popular à questão da moralidade administrativa, pretendeu o constituinte ir além da apreciação judicial da legalidade do ato para chegar a toda a subjetividade da

análise da moralidade administrativa.

O reconhecimento dessa tese seria um importante passo no sentido do controle judicial dos atos administrativos imorais, e mesmo sabendo de representativa doutrina que justificaria entendimento contrário, lembramos que é maior a vontade do Poder Constituinte Originário.

Abstract: The guarantees of fundamental rights: habeas data and popular action. This paper analyzes, under the light of the legislation pertinent to the issue, the two constitutional institutes, their concept and object, the active and passive legitimacy and the law-suit rite to which they are subjected.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v.1, Arts. 1.º ao 43, São Paulo: Saraiva, 1990. p. 81.
- 2 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v.2, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1989. p. 770.
- 3 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, ob. cit., p. 773.
- 4 BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v.2, São Paulo: Editora Saraiva, 1989.
- 5 MALERBI, Diva Prestes. *Perfil do habeas data*, ob. cit., p. 36.
- 6 MALERBI, Diva Prestes. *Perfil do habeas data*, ob. cit., p. 36.
- 7 BEZOS, Clóvis. *Ação Popular e Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 21-22; CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. *Ação Popular Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1968; SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional*. Doutrina e Processo. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968; MINHOTO JÚNIOR, Alcebíades da Silva. *Teoria e Prática da*

Ação Popular Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

8 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, ob. cit., p. 782.

9 MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandato de Segurança e Ação Popular*, ob. cit., p. 84.

10 SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*, ob. cit., p. 399.

11 TUCCI, Rogério Lauria e TUCCI, José Rogério Cruz. *Constituição de 1988 e processo*, ob. cit., p. 184.

O DIREITO E A TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA¹

MARTHA K. HUGGINS

Professor Roger Thayer Stone de Sociologia e Antropologia - Union College

Resumo: Aborda a questão da democratização nos países latino-americanos e o problema da militarização da polícia nesses países.

A América Central é um ambiente fértil para o estudo de instituições democráticas e mudanças institucionais no processo de transição para a democracia. O sistema judiciário deve merecer enfoque central no exame de qualquer transição para a democracia: as leis, a justiça e a Polícia. Vários Estados centro-americanos estão tomando providências para democratizar esses aspectos do governo; a Costa Rica pode servir como um modelo regional para instituições de controle social.

Este trabalho contempla a papel da Polícia na redemocratização política, particularmente nos países latino-americanos que estão no processo de conversão de "autoritário-burocráticos" em formas de Estados mais democráticos. Como esses países latino-americanos se encontram principalmente fora da América Central, as lições das suas transições podem servir como um contraste útil e contribuir para o discurso sobre a transição para a democracia na América Central.

Este trabalho dividir-se-á em seis partes. Na primeira, coloca-se a Polícia dentro de uma análise política. Na segunda, identificam-se os papéis das Forças Armadas e da Polícia a respeito do controle social. Na terceira, examinam-se as políticas de ação da Polícia. Na quarta parte, dá-se uma visão geral da ação da Polícia, tanto em alguns dos antigos Estados "autoritário-burocráticos", como em alguns dos Estados com mais tradição democrática. Na quinta parte, examinam-se as instituições policiais em alguns países latino-americanos que estão em vias de transição para a democracia. Na parte final, oferecem-se alguns comentários a respeito da democratização da Polícia na América Latina.

¹ Tradução da autora.

1 POLÍCIA E ANÁLISE POLÍTICA

Quem se interessar pela ordem social e política não pode ignorar a Polícia. Como Bayler (1985) salienta, *"não só a legitimidade de um governo é determinada em grande escala pela manutenção ou não da ordem, como também a própria ordem é um critério para que seja determinado, de fato, se um governo existe ou não"*.

Além disso, Cynthia Enloe (1975) adverte que *"a omissão por parte de qualquer instituição empossada através da autoridade do Estado, e que exerce uma influência cotidiana na percepção que o povo tem do Estado (...) debilita a análise política em geral."*

Além do mais, mesmo que a Polícia mereça um enfoque central nas discussões sobre a ordem política e suas mudanças, freqüentemente os cientistas sociais deixam-na de lado, preferindo dedicar-se ao estudo das Forças Armadas. Mas, como Cynthia Enloe salienta, *"a própria noção de 'desordem' tem implicações policiais e não militares, dentro de um sistema político"* (1975: 144).

Vários acadêmicos (Bayley, 1985; Enloe, 1975; Huggins, 1991) sugerem que o descuido por parte dos cientistas sociais em relação à Polícia deve-se, em parte, à suposição de que as Forças Armadas nacionais têm um impacto maior do que a Polícia sobre os sistemas políticos. De fato, em alguns países latino-americanos, as Forças Armadas têm uma influência dramática sobre a ordem social, econômica e política. Mesmo assim, a Polícia costuma ter um papel muito mais extensivo que o das Forças Armadas sobre os aspectos cotidianos da manutenção da ordem nas diversas comunidades de uma sociedade.

Outra razão pela qual os cientistas sociais não estudam a Polícia na América Latina é o fato de muitos acadêmicos (e a maioria dos analistas leigos) simplesmente considerarem a Polícia como parte das Forças Armadas. Pressupõem que sejam, basicamente, a mesma coisa.

2 A POLÍCIA E AS FORÇAS ARMADAS

É claro que a Polícia e as Força Armadas não são a mesma coisa. São instituições com posições diferentes dentro das burocracias governamentais da América Latina; conseqüentemente, têm funções sociais e políticas diferentes; definem a si mesmas e a suas funções de formas diferentes, assim como o governo e o público com que lidam.

Essas distinções organizacionais e funcionais entre a Polícia e as Forças Armadas são muitas vezes nebulosas na prática. Na América Latina, as Forças Armadas já foram engajadas na manutenção da segurança interna (como no Brasil, 1967-1979), e a Polícia foi militarizada (Brasil). Mas, mesmo quando os limites entre a Polícia e as Forças Armadas se tornam imprecisos,

como, por exemplo, na declaração de estado de sítio, muitas outras distinções estruturais, funcionais, burocráticas e auto-determinadas permanecem. De fato, alguns dos conflitos que ocorrem entre as Forças Armadas e a Polícia, quando essas entidades são unidas - como no Brasil entre 1967 e 1979 - mostram o poder de recuperação dessas diferenças funcionais e auto-determinadas. Seja como for, existe a tendência de reaparecimento das diferenças entre as Forças Armadas e a Polícia, depois que uma emergência política ou social tenha sido superada.

Portanto, a militarização da Polícia por um longo tempo, ou a "policização" das Forças Armadas durante um prazo mais curto (Enloe, 1975) não significam que cheguem a ser uma única entidade. De fato, essa suposição pode ter implicações distorcidas no que se refere à metodologia e à teoria: pesquisadores podem não se importar com a unificação entre a Polícia e as Forças Armadas, e, portanto, não estudar nem as causas nem as conseqüências dessa unificação. Por exemplo, alguns acadêmicos (Huggins, 1991; Pinheiro, 1991) afirmam que o "golpe-dentro-do-golpe" que se deu no Brasil em 1969 originou-se, em parte, do intenso conflito que havia entre ambas (em conseqüência do cada vez mais forte domínio das Forças Armadas sobre a Polícia) que teria impedido que o governo brasileiro conseguisse contornar o problema da guerrilha urbana.

Seja como for, é útil, em termos empíricos, o questionamento sobre a relevância política da militarização da Polícia e/ou da "policização" das Forças Armadas dentro do contexto da transição para a democracia.

3 O POLÍTICO DA AÇÃO DA POLÍCIA

Toda ação da Polícia é uma ação política. Seu papel, qualquer que seja ela, é o de prevenir, eliminar ou gerenciar os conflitos dentro da população pelo fato de eles serem ameaças ao Estado. Não obstante, pressupõe-se que a ação da Polícia numa democracia é construída sobre um Estado com uma estrutura democrática, onde as leis são aprovadas através de um processo democrático, cabendo-lhe a responsabilidade de fazer com que as leis se façam aplicar através da ação judicial. O conceito de ação democrática da Polícia implica que os cidadãos (ou seus representantes) tenham ascendências sobre a Polícia. Mas, sua ação nem sempre foi democrática, mesmo nas mais antigas democracias da Europa e nos Estados Unidos. Tampouco as raízes dos motivos pelos quais a Polícia foi criada e chegou a ser uma força profissional se encontram em conceitos democráticos. Mais freqüentemente, claro, foram fatores políticos que motivaram sua criação e sua profissionalização.

De fato, nas mais antigas democracias européias e nos Estados Unidos, três fatores influíram no desenvolvimento das modernas forças de Polícia: o desejo de ter uma segurança interna previsível, a proteção da

legitimidade do Estado e a manutenção da legitimidade e da integridade das Forças Armadas.

3.1 A previsibilidade

Nos Estados Unidos e na Europa do século XIX e começo do século XX, as lideranças políticas freqüentemente perceberam que os policiais comuns eram mais constantes do que os soldados rasos para os propósitos de manutenção da segurança interna. Segundo Bayley (1985),

"diante de exércitos resistentes, mas muito poderosos, e milícias entusiásticas, mas pouco confiáveis, governos europeus no século XIX afastaram os exércitos da missão de controlar tumultos internos, aboliram as milícias e desenvolveram uma Polícia pública e especializada" (p. 43).

Do mesmo modo, nos anos 80, o governo americano concluiu (LBJ Library, 1968) que a deficiência das Forças Armadas de muitos dos países latino-americanos, no sentido de serem agentes de controle interno, devia-se ao fato de haver uma grande rotatividade de pessoal entre os soldados rasos, havendo até sessenta por cento de novos recrutas a cada um ou dois anos. Esses recrutas necessitavam de um ano de treinamento antes de terem condições satisfatórias para exercer as funções de controle doméstico. Isso quer dizer que a sua lealdade pessoal, étnica ou de raça ou classe social podia ter ascendência sobre a lealdade ao Estado. Por outro lado, a Polícia poderia ser mais previsível graças ao compromisso de seus membros com as respectivas carreiras profissionais (Huggins, 1991).

Estudos históricos (Gutman, 1961; Haring, 1975) mostram que, nos Estados Unidos, foi grande a luta para que se conseguisse a lealdade da Polícia. A pesquisa de Gutman (1961) sobre lutas grevistas nos Estados Unidos no final da década de 1870 demonstra que nem sempre mantinha lealdade a seus patrões: muitos passaram para o lado dos grevistas. Ao mesmo tempo, Haring (1975) mostra que, naquele país, até o final da década de 80, *"os policiais que pudessem simpatizar com a classe operária (acabaram sendo muitos), eram mais fiscalizados em suas atividades"* (p. 102). Haring argumenta que o desempenho das funções de controle de tumultos populares durante uma década e a "profissionalização" fizeram com que a Polícia comum se tornasse mais leal aos interesses do Estado.

A conclusão relevante é que a fidelidade da Polícia ao Estado não foi automática: sua lealdade foi conquistada através de luta (ver Huggins, a publicar; Robinson, 1978; Silver). A Agência para o Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos (AID) foi constantemente lembrada desse fato na década de 60, durante o seu programa de treinamento de policiais estrangeiros, tanto quanto foi lembrada a Administração pela Cooperação

Internacional (ICA) durante a década de 50. (Ver AID, *Reports for Brazil*; Huggins, a publicar).

3.2 Legitimidade do Estado

Na Europa e nos Estados Unidos do fim do século XIX, a utilização de exércitos e milícias para manter a ordem doméstica tinha a tendência de *"exacerbar problemas (políticos), mostrando que (a natureza classista da orientação) dos esforços para fazer a lei se aplicar foi abertamente política"* (Silver, 1967: 43). Silver argumenta que *"caso se consiga ter uma Polícia independente que lute contra a plebe (...) a reação será dirigida contra a própria Polícia, e não contra a estrutura de poder"* (p. 132).

Mas o fato de transformá-la em *"bode expiatório de problemas que ela não criou"* (Cain, 19156) pode fazer com que haja cinismo por parte da Polícia em relação ao sistema.

Na América Latina, **ataques civis à autoridade** são outra forma com a qual algumas pessoas têm tentado retificar as deficiências dos sistemas de justiça. Um levante civil desse tipo em Tres Arroyos, Argentina, envolveu civis que se lançaram às ruas para mostrar violentamente o seu repúdio contra a violência da Polícia e sua falta de cumprimento do dever. Os cidadãos reivindicam maior proteção policial e maior responsabilidade por parte da Polícia em suas ações (Kalmanowiecki).

Os **esquadrões da morte** são a forma de vigilantismo latino-americano mais dramática e mais bem conhecida. Esses esquadrões de assassinos são denominados "grupos paramilitares/parapoliciais" na Colômbia e no Peru (Manitzas e Palacio). Qualquer que seja o seu rótulo, os esquadrões da morte se ocupam de *"ações criminosas com características de violações de direitos humanos, uma ideologia direitista, apoiados pela aquiescência - se não o próprio envolvimento - do Estado"* (Manitzas). Como Ibarra salienta, o terror dos esquadrões da morte não é *"somente a obra de pessoas desalmadas ou doentes - embora precise delas. Na realidade é uma opção política (...) friamente calculada e exercida (...) de acordo com os fins que são perseguidos"*.

Isso indica a importância que as instituições de controle social têm para esses Estados. A discussão envolve quatro aspectos do controle social, no que se refere às ações da Polícia nos Estados autoritário-burocráticos - Polícia militarizada-politizada, o recurso à lei marcial, a utilização da doutrina da segurança nacional e a repressão das organizações populares.

A. A Polícia

Uma mudança nas ações da Polícia que está associada quase sempre, embora não exclusivamente, com os Estados é a militarização da Polícia. Segundo Enloe (1975), a agregação de funções e características

militares à Polícia (e.g., militarização) pode "*estender as escolhas estratégicas que os policiais têm disponíveis*", ao providenciar uma alternativa ao emprego das Forças Armadas durante períodos de séria agitação.

A base legal para a militarização da Polícia e para a regulamentação das interações entre ela e a população civil são decretos em nível executivo e mandados - freqüentemente originados a partir da lei marcial sob legislação de "estado de sítio". A visão do mundo que implica a aplicação de tal legislação pressupõe um estado de guerra. Em outras palavras, enquanto a legislação normal age para controlar as Forças Armadas, na vigência de uma situação emergencial de índole bélica a lei marcial inverte os papéis e coloca o poder nas mãos das Forças Armadas e de seus agentes policiais.

A militarização da Polícia também requer uma maior coordenação entre os ministérios de Defesa e do Interior, o que pode criar ou agravar a disputa entre a Polícia e os militares, tal qual aconteceu no Brasil, sobretudo depois de 1967. Não obstante, tal conjuntura dos ministérios pode levar a uma maior interferência do Estado na sociedade civil (Enloe, 1975: 149).

O treinamento e o equipamento da Polícia militarizada são militares, não civis. A Polícia militarizada é freqüentemente alojada em quartéis. Suas unidades especializadas têm acesso a aparelhos cada vez sofisticados para facilitar o controle social. Por exemplo, uma operação "arrastão" com duração de três horas, na Rua Laranjeiras, envolveu vários balalhões fortemente armados da Polícia Militar, com nove veículos pesados de apoio (Pinheiro, 1991: 23-24). Opera com grandes unidades e encara o seu alvo como grupos relativamente grandes de "adversários" típicos dos militares. Essas polícias freqüentemente são mobilizadas para operações especiais que acontecem com bastante freqüência.

Segundo Enloe (1975), a militarização da Polícia envolve a proliferação de "*ramos especiais da Polícia*", inclusive grupos GATE, batalhões de choque, unidades de inteligência, forças de campanha, unidades policiais e paramilitares. Essas unidades especiais geralmente são subordinadas a autoridades centralizadas que estão fora das burocracias da Polícia local e, desse modo, afastam as decisões referentes às ações e às prioridades da Polícia das comunidades locais.

De fato, essa militarização, no mínimo, acelera a centralização de autoridades administrativas sobre a Polícia: "*Quanto mais militarizada a Polícia se torna, menos se pode tolerar o controle (...) local*" (Enloe, 1975: 151). Além disso, a centralização administrativa exerce um impacto direto sobre as instituições policiais, pois politiza a Polícia no que se refere ao aumento de sua própria consciência das relações entre o controle político e seu bem-estar profissional e institucional. Durante a ditadura militar no Brasil, a Polícia chegou a ser "sobre-politizada", ao passo que o controle, em nível federal, "*transformava-se num instrumento político articulado com o Poder Executivo e de intervenção permanente*" (Pinheiro, 1991: 12), sendo levadas

para dentro do domínio político da administração central do País.

Mas, do mesmo modo, a militarização da Polícia pode criar um rival poderoso para a liderança político-militar ou civil: "*As forças policiais aparelhadas com cada vez mais armamento pesado, organizadas em unidades maiores e de posse de redes de comunicação e sistemas de inteligência mais sofisticados podem chegar a ter a capacidade de dar golpes de estado*" (Enloe, 1975: 149).

B. A lei

Nas décadas de 70 e 80, os regimes autoritário-burocráticos da América Latina viam nos comunistas, nos subversivos e na guerrilha a justificação para conceder à Polícia e às Forças Armadas a impunidade de fato frente ao controle legal e constitucional. Como Pinheiro argumenta, no caso do Brasil, "*acordos de políticas autoritárias concederam às Forças Armadas (e à Polícia) no Brasil (...) uma nova impunidade dentro da longa tradição de violência contra as classes perigosas*" (p. 91). De fato, a Polícia chegou a ver a lei como um obstáculo à paz social.

Em muitos Estados da América Latina, a base jurídica para as interações entre a Polícia e o povo foram decretos de "estado de sítio" e outras ordens específicas da parte do Poder Executivo. A concessão de poderes arbitrários e irrestritos à Polícia, através de decretos extra-constitucionais, colocaram-na fora da supervisão dos foros civis e dos procedimentos administrativos. Por exemplo, o Ato Institucional n.º 5 (12/69), no Brasil, suspendeu o direito de *habeas corpus*. O Decreto Executivo n.º 667 subordinou a Polícia às Forças Armadas e concedeu a justiça *interna corporis* à Polícia. Os árbitros finais foram de malversação policial tribunais militares, fechados ao público. O estado de emergência justificou as detenções em massa e a execução de civis. Golpes ofensivos, agressivos e antecipados foram priorizados, em lugar das ações policiais de mediação e de natureza preventiva, defensiva e investigativa. A Polícia e as Forças Armadas se engajaram no combate "permanente" contra a subversão. A repressão chegou a ser a norma, justificada pela ideologia da segurança nacional.

C. Doutrina da segurança nacional

Essa doutrina promoveu a crença de que a subversão interna constituía uma fonte maior de insegurança nacional do que as ameaças externas militares e políticas. Durante a ditadura militar no Brasil, a ideologia da segurança nacional dividiu a população entre "subversivos" e "inimigos domésticos", de um lado, e "cidadãos verdadeiros", do outro (Fernandes, 1991). Argumenta o mesmo autor que a doutrina da segurança nacional criou no Brasil "*uma ordem dominada pelo medo*" (p. 3). Dessa forma, o medo dos cidadãos por parte do Estado e vice-versa subverteu a cidadania e desanimou

a participação cívica. O medo tinha implicações sobre a conduta da Polícia, que funciona com mais eficácia sobre cidadãos que participam, mas que não são considerados uma ameaça ao regime (e à Polícia).

D. Instituições populares

Fatores sócio-políticos constroem e organizam a participação cívica e as práticas políticas. Fernandes (1991) argumenta ainda que o estado autoritário no Brasil sufocou o engajamento cívico através da negação de vias políticas para a mediação política de conflitos e através da proibição da organização política. Essas estruturas e esses procedimentos poderiam ter ajudado na criação de "*instituições para a defesa comum e projetos políticos coletivos*." Em vez disso, várias décadas de não-participação e a falta de organizações políticas e jurídicas independentes condenaram a maioria dos brasileiros "*a uma verdadeira periferia urbana onde os padrões violentos de relações sociais (definiu) a sua posição fora da cidadania de primeira classe*" (Fernandes, 1991: 8).

4 A POLÍCIA E A TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA

Esses mesmos quatro aspectos da sociedade - a Polícia, a lei, a ideologia e a estrutura social - chegaram, assim, a ser de fundamental importância para a transição para a democracia nas Américas Central e do Sul.

A. A Polícia

Estudiosos da Guatemala (Ibarra, 1991), da Colômbia (Palacio, 1991), do Brasil (Fernandes, 1991; Pinheiro, 1991), do Peru (Manitzas, 1991) e da Venezuela (Hernandez, 1991) argumentam que nesses países, hoje em dia, existe uma mistura de acordos institucionais de natureza democrática, mesmo que, no passado, nem todos fossem autoritário-burocráticos. Seja como for, as estruturas institucionais desses países que mais resistem às mudanças democráticas são o direito penal e a Polícia.

No Brasil, por exemplo, a transição para o democracia envolveu o processo de reescrever e democratizar a sua Constituição. Mas, enquanto se prosseguia com esse processo de reelaboração das estruturas, a Polícia Militar brasileira conservava sua estrutura militarizada, continuava a ser regulamentada pelo direito militar e mantinha firmemente a "*autoconfiança de o aparelho policial poder agir 'além da lei', uma herança da guerra contra a guerrilha urbana*" (Pinheiro, 1991: 17). Na transição para a democracia, a Polícia deve ser separada das Forças Armadas e devolvida ao controle dos civis.

B. A lei

Vários autores (Hernandez, 1991; Palacio, 1991; Pinheiro, 1991) argumentam que uma legislação antidemocrática, supostamente "excepcional", aprovada durante épocas de ditadura militar (no Brasil), ou dentro de Estados que, formalmente, são democráticos (Colômbia, Venezuela), freqüentemente chega a ser rotineira depois de uma crise política ou de terminar uma época autoritária. As leis, efetivamente, têm uma vida mais prolongada do que as condições que as levaram a ser aprovadas em primeiro lugar. Por exemplo, no seu início, na Venezuela, as operações "excepcionais" da Polícia tinham o estado de direito de serem excepcionais - só foram implementadas durante períodos específicos do ano (e.g., Carnaval, feriados religiosos). Mas, hoje em dia, essas operações são freqüentes e constantes. Têm uma condição oficialmente legal, embora extraconstitucional, e recebem rótulos institucionalmente formais (e.g., o Plano União) (Ver Hernandez, 1991:1).

Pesquisas (Pinheiro, 1991; Fernandes, 1991; Hernandez, 1991; Ibarra, 1991; Palacio, 1991) também sugerem que as leis extraconstitucionais de emergência, estabelecidas para tratar de um tipo de crise política, chegam a ser redirecionadas para resolverem outros tipos de ameaça aparentes, em vez de serem eliminadas depois da diminuição da crise. Assim, no Brasil, a legitimidade da Polícia para deter com base apenas na suspeita (a Constituição só permite as detenções quando uma pessoa for pega em flagrante) foi estendida para o período democrático durante uma "guerra contra o crime".

Mas Palacio (1991) adverte que *"a própria função da justiça moderna requer uma distinção entre a 'paz' (quando a justiça funciona) e a 'guerra' quando realmente não funciona"* (p. 10). Porém, a Polícia brasileira ainda funciona como se estivesse lutando numa guerra interna. Naturalmente, isso cria problemas para a democratização do direito penal no Brasil. Na Colômbia, a distinção entre a 'paz' e a 'guerra' também fica nebulosa. A guerra contra os narcotraficantes transformou *"criminosos em inimigos a serem vencidos em vez de serem reabilitados"* (Palacio, 1991:10). Segundo Palacio (1991), *"esta falta de delimitação institucional é um terreno aberto para (...) a parainstitucionalidade"* que ele define como *"uma série de mecanismos de regulamentação social que não contam com meios formais constitucionais ou jurídicos, mas, mais propriamente, são governados por arranjos informais e mecanismos específicos"* (Palacio, 1991:3). Na Colômbia, tal parainstitucionalidade se exemplifica nos *razzies* extraconstitucionais da Polícia, nos tratados extralegais entre esta, a guerrilha e os narcotraficantes, e nos ataques por grupos paramilitares e de autodefesa, entre outras coisas.

Segundo Palacio (1991), a simbiose, freqüentemente secreta, entre o sistema formalmente legal da Colômbia e a parainstitucionalidade preserva a legitimidade do Estado colombiano e assegura uma imagem democrática

para o governo. Ademais, na Colômbia, a simbiose entre a parainstitucionalidade e a constitucionalidade é tão completa que a prática e a lei parainstitucional freqüentemente parecem ser um fruto do sistema jurídico constitucional.

É claro, as transições democráticas de tais sociedades exigem que as cortes e a Polícia voltem ao controle da justiça civil, cujas instituições precisam ser fortalecidas e relegitimizadas como a fonte exclusiva da autoridade do Estado.

C. Ideologia

Fernandes (1991) argumenta que a transição democrática brasileira representa o domínio de uma segunda fase da ideologia da segurança nacional, através da qual a sociedade está dividida entre os "cidadãos verdadeiros", de um lado, e os criminosos e "marginais", do outro. Mesmo depois da transição formal para a democracia no Brasil, permanecem conceitos autoritários de ordem social. O regime militar criou o medo e o segredo; desanimou a participação cívica do povo. Essas condições foram enxertadas em outros suportes já existentes para a não participação, apesar da transição democrática no Brasil. O resultado é a passividade cívica entre alguns que são excluídos política e socialmente; outros, entre os excluídos, transformam-se nos "protetores" dos sem voz (os justiceiros).

Hernandez (1991), no caso da Venezuela, e Fernandes (1991), no caso do Brasil, argumentam que a guerra atual contra os criminosos comuns reforça a ordem social autoritária: a criminalização do indivíduo e a publicidade sobre o crime *"produzem uma distância social que desanima a solidariedade com (...) marginais das camadas baixas que supostamente (e exclusivamente) cometem crimes"* (Hernandez, 1991: 13). E a Polícia, ao tomar medidas contra os suspeitos de serem criminosos, ajuda a focalizar a inquietação sobre marginais pobres, em vez de sobre injustiças sociais, políticas e econômicas prementes.

Sociedades exclusivistas e violentas são alimentadas pela concepção autoritária da ordem social. Elas transformam o crime e os criminosos em bodes expiatórios para todas as injustiças. Hernandez (1991) argumenta que na Venezuela, *"operações especiais policiais formam uma parte do depósito de armas políticas do Estado para a manipulação das perspectivas dos cidadãos sobre as faltas sociais. Representam momentos nos quais o governo venezuelano tenta neutralizar as ameaças de deslegitimação do Estado"* (Hernandez, 1991: 12). No final, tais operações da polícia possibilitam ainda mais repressão - através da promessa de acabar com o crime (Hernandez, 1991: 12).

As "guerras contra o crime" e contra os "narcoterroristas" são difíceis de serem mantidas dentro das margens da justiça civil. A transição para a

democracia (ou alegações de práticas democráticas) não deve ser minada pelas ideologias que animam, permitem ou deixam passar a intervenção arbitrária da polícia ou das Forças Armadas na sociedade civil.

D. Estruturas sociais

As estruturas das sociedades freqüentemente são, em si, profundamente não-democráticas, ou, inclusive, antidemocráticas - a distribuição altamente desigual de riqueza, renda, prestígio e poder político, apesar do retorno de eleições. De fato, a participação política, social e econômica freqüentemente é fortemente não-democrática. Até aqueles que alegam ou esperam falar em nome do povo freqüentemente não são do povo, e aqueles que são do povo freqüentemente anseiam escapar dele, ou exercer controle sobre ele.

Portanto, as instituições democráticas, instituídas desde os centros de poder e dos pontos mais altos de influência, provavelmente não superarão nem a passividade popular, nem a herança institucional autoritário-burocrática do passado. E tudo permanecerá assim, a menos que exista um reaparecimento de esforços populares para melhorar e democratizar as condições de base nas sociedades latino-americanas. Talvez exista uma esperança na conjuntura de elementos populares, auxiliados por alguns dos mais privilegiados em termos de educação e acesso a outros recursos escassos, na tarefa de fortalecer formas de melhoria comunitária, inclusive controle social, *in situ*.

5 A DEMOCRATIZAÇÃO DA POLÍCIA LATINO-AMERICANA

Pode ser que isso envolva o recrutamento e treinamento em nível local, com envolvimento próximo nos projetos comunitários em andamento e no processo de tomada de decisões. A questão do grau em que a Polícia deve ser armada pode depender da suficiência das defesas da comunidade contra incursões que vêm de fora e o controle que a sociedade exerça sobre os intrusos armados e violentos. A justiça constante, confiável e barata pode criar as condições que tornem desnecessários os surtos de justiça vigilante. Mas, sobretudo, a criação de uma distribuição de renda e de uma produção mais equitativa deveria facilitar a função da Polícia.

Abstract: Law and the transition to democracy in Latin America. This paper focuses on the issue of democratization in Latin American countries and the question of the police having become a military organization in those countries.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bayley, D. (1985)²

Cain, M.²

Cardoso, F. H. (1979), On the Characterization of Authoritarian Regimes in Latin America, em D. Collier, ed., *The New Authoritarianism in Latin America* (Princeton, N. J.: Princeton University Press), 33-57.

Enloe, C. H. (1975), Ethnicity and Militarization Factors Shaping the Roles of Police in Third World Nations, em C. H. Enloe e U. Semin-Panzer, es., *The Military, the Police, and Domestic Order: British and Third World Experiences: A Symposium* (Londres: Richardson Institute for Conflict & Peace Research).

Fernandes, H. R. (1991), Authoritarian Society: Breeding Ground for Justiceros, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

Gutman, H. G. (1961), Trouble on the Railroads in 1873-1874: Prelude to the 1877 Crisis, *Labor History* (Primavera), 225-227.

Harring, S. L., e L. M. McMullin (1975), The Buffalo Police, 1882-1900: Labor Unrest, Political Power and the Creation of the Police Institution, *Crime and Social Justice* (Outono-Inverno).

Hernandez, T. (1991), Introduction: Vigilantism and the State: A Look South and North, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

Huggins, M. K. (1991), *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger)

Ibarra, C. F. (1991), Guatemala: The Recourse of Fear, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

LBJ Library (1968), Defense Department Report.

² Referências não disponíveis no Brasil.

Martha K. Huggins

Manitzas, E. S. (1991), All the Minister's Men: Paramilitary Activity in Peru, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

O'Donnell, G. (1973), *Modernization and Bureaucratic Authoritarianism: Studies in South American Politics* (Barkeley: University of California, Institute of International Studies).

Palacio, G. A. (1991), Institutional Crisis, Parainstitutionality and Regime Flexibility in Colombia: The Place of Narcotráfico and Counterinsurgency, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

Pinheiro, P. S. (1991), Police and Political Crisis: The Case of the Military Police, em M. K. Huggins, ed., *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence* (Nova York: Praeger).

Robinson, C. D., The Deradicalization of the Policeman: A Historical Analysis, *Crime and Delinquency*, vol. 24., n.º 2 (abril), 129-151.

Silver, A. (1967), The Demand for Order in Civil Society: A Review of Some Themes in the History of Urban Crime, Police, and Riot, em D. J. Bordua, ed., *The Police: Six Sociological Essays* (Nova York: Wiley).

TOAID (U. S. Agency for International Development Monthly Report form Brasil (1962-1972).

INFORMAÇÃO

GENERAL, A PALAVRA

OSCAR VIEIRA DA SILVA
Professor da APM

Resumo: Estuda as origens da palavra "general" e seu emprego da terminologia militar na Península Ibérica, especialmente em Portugal, e no Brasil, especialmente no período colonial.

1 INTRODUÇÃO

Empregada primeiramente como adjetivo e posteriormente como substantivo, a palavra "general" ingressou tarde no português, vindo provavelmente do francês. A língua portuguesa, dentre as neolatinas, é talvez a única em que a palavra é usada exclusivamente na terminologia militar, já que em outras línguas, inclusive não latinas, é empregada na linguagem comum, como adjetivo, paralelamente ao seu uso como substantivo. No português, entretanto, é termo exclusivamente militar.

O presente artigo, o terceiro de uma série que enfoca algumas palavras da linguagem militar¹, pretende estudar sua origem e seu uso na terminologia castrense.

2 A ORIGEM

A palavra "general", que indica hoje o mais alto posto das Forças Armadas de inúmeros países, inclusive o Brasil, deriva da palavra latina *generalis*, em sua forma *generale*, que significa "geral", "universal", "comum a todos", "frequente".

Na Roma Antiga, a palavra latina que lhe deu origem nunca foi usada com conotação militar. O general dos exércitos modernos recebia, na

¹ **Alferes**, a palavra. *O Alferes*, Belo Horizonte, 8(24): 1990, p. 77-95.
Coronel, a palavra. *O Alferes*, Belo Horizonte, 9(29): abr-jun 1991, p. 39-51.

organização militar romana, outras denominações: *consul*; *magister*, com a variante *magister equitum*, que poderia ser traduzida como "general de cavalaria"; *dictator*, ao pé da letra "ditador", mas que não tinha o significado que hoje é dado ao termo, indicando então o Supremo Magistrado da República; *imperator* que, além de significar "imperador", significava, também, "aquele que comanda", "chefe"; posteriormente, passou-se a usar o vocábulo *dux*, "capitão", "condutor", "aquele que guia".

Na passagem para o português, a forma latina *generale* sofreu as seguintes transformações:

- a) queda da vogal postônica "e", o que geralmente ocorre quando vem depois de "r", "l", "s", "z", "n": "general";
- b) queda da consoante intervocálica "n", com nasalização temporária da vogal anterior, o que deve ter ocorrido por volta do século XI: "gẽeral";
- c) desnasalação do "e": "geeral";
- d) crase, por haver duas vogais iguais e contíguas: "geral". Temos,

pois:

generale > general > gẽeral > geeral > geral.

Encontramos exemplos de "gẽeral" e "geeral", este último com a forma variante "jeeral":

"(...) *hos que entam havia, por serem novos, ou na religiam, ou na casa, non sabiam mais q haqella gẽeral fama, e algũas cousas mais publicas.*" (André de Resende).

É possível que a forma usada por André de Resende não estivesse mais em uso quando escreveu sua obra sobre Frei Pedro (1570); pode ser forma própria de Resende, nitidamente arcaica.

"(...) *por que jeeral costume era dos que àsy leuauom per força pera algũa parte dizerem que ha hy todo o que lhe preguntam*" (Pero Vaz de Caminha).

Em Camões, (*Os Lusíadas*, 7, 66), a forma já é a atual:

*"Agasalhados foram juntamente,
O Gama e Portugueses no apouento
Do nobre Regedor da Índica gente,
Com festas e geral contentamento".*

A palavra "geral" é usada normalmente como adjetivo, da mesma forma que palavra latina que lhe deu origem. Na linguagem moderna, só aparece como substantivo para indicar o superior de certas ordens religiosas, como a dos jesuítas, por exemplo. Neste caso, significa "aquele que comanda", "chefe".

No entanto, um dos mais antigos dicionários da língua portuguesa, o de Antônio de Moraes e Silva (1813), registra o verbete "geral", como substantivo:

"GERAL s.m. antig. por General. *Elegiada*. Canto 12 f. 241. nova

ediç. o *Geral do mar.* (...)”²

Como foi o único exemplo encontrado, é possível que esse emprego fosse raro, não se eliminando, porém, a possibilidade de ter havido certa confusão entre a palavra, em sua forma popular e corrente, e a palavra "general", especialmente quando começava a ser empregada na linguagem de Portugal.

O dicionário de Constâncio, de 1836, também registra "geral" como substantivo, como forma antiquada: "*Geral, ant. general*", mas sem citar exemplos.

Como adjetivo e ligado à terminologia militar, registra "*Capitão geral, ant. capit. general.*"

Com o tempo, no entanto, firmou-se o emprego de "general", como substantivo, ligado à atividade militar e, paralelamente, a forma "geral", de formação popular, como adjetivo, com a exceção citada do superior de certas ordens religiosas.

Os dicionários são unânimes em derivar a palavra "general" imediatamente do francês *general*, e esta da forma latina *generale*, como, por exemplo, Antenor Nascentes, em seu dicionário etimológico, e o citado Constâncio.

As palavras "geral" e "general" são, assim, formas divergentes ou alotrópicas, isto é, palavras provenientes de uma só de outra língua, sendo que a segunda delas penetrou no português através de corrente estrangeira, ou seja, línguas estranhas que, de algum modo, exercem influência sobre a nossa. Como se sabe, essa corrente começa a se fazer sentir já no século XII, com os trovadores de Provença, ampliando-se, com o decorrer do tempo, por intermédio das cruzadas e das navegações.

Dessa forma, a palavra "general", penetrando na língua portuguesa através do francês, passa a coexistir com a palavra "geral", que tem a mesma origem e já existia no português. A diferença fundamental, no caso, é que a primeira, a princípio também usada como qualificativo, muda de classe gramatical e passa a ser usada como substantivo, restringindo-se à linguagem militar, enquanto que a segunda, mais antiga e de formação popular, continua a ser usada geralmente como adjetivo. Ocorre, então, o que a gramática histórica denomina derivação imprópria, ou seja, mudança da classe gramatical da palavra, sem intervenção de sufixo.

Para a língua francesa, Bloch e Wartburg também derivam *general* do latim *generalis*, datando-a do século XII, como adjetivo, significando "o que pertence a todos." Passa a ser usada na acepção de comandante de um conjunto de unidades militares a partir do século XIV, como na expressão

² A *Elegíada* é um poema em 18 cantos e oitava rima, de Luís Pereira Brandão. Seu assunto é a batalha de Alcácer-Quibir e foi publicado em 1588.

capitaine general. Como substantivo, só é usada a partir do século XV, na linguagem militar, e a partir do século XVI, para indicar chefe de ordem religiosa. Said Ali, em tom jocoso, diz que *"esqueceram-se os portugueses de lhe dar a forma vernácula geral, de que não se descuidaram na denominação de chefe supremo de ordens religiosas."*

Para a língua portuguesa, Geraldo Cunha aponta o século XVII como data para o uso de "general" como substantivo, indicando "posto na hierarquia militar". Como adjetivo, ainda como termo militar, refere-se a "tenente-general", sem indicar data.

3 A PALAVRA "GENERAL" EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

No *Regimento de Guerra* português, que data do século XIII, o primeiro posto citado é o de capitão, tomado em sentido genérico de "chefe militar":

"4 Item. Quando Nós, ou outro algum Capitam de nosso Reino com a graça de Deus começarmos algũa guerra (...)"

A palavra "capitão" não se vinculava, na época, a um posto determinado; servia para indicar todo aquele que chefiava um grupo de homens armados e os conduzia nas batalhas. Cabe lembrar que em Portugal, como na absoluta maioria dos reinos cristãos, o rei, sem nenhum título ou designação especial, era o chefe absoluto das tropas durante as guerras. Em Portugal, abaixo do rei, o comando direto das forças armadas era do Condestável, Condestable ou, ainda, Conde-estrabre, como se vê no mesmo *Regimento*:

"O Conde-estrabre é o maior ofício, e de maior estado, e honra, que há na hoste, tirando afora aquele que é senhor dela, porque segundo geral e antiga usança da guerra a ele pertence ir na avanguarda, e ter o Regimento dela, se outro senhor de maior estado aí não for; e a ele pertence a governança nas maiores, e mais assinadas cousas, que na hoste hajam de ser feitas."

Com o surgimento e evolução dos exércitos e sua subdivisão em companhias e capitania é que aparece o termo "capitão" para indicar aqueles que as comandavam. Por volta do século XVI, a divisão das forças guerreiras em companhias era considerada perfeita, tanto do ponto de vista tático quanto do administrativo. Foi então na Península Ibérica, e mais cedo, na França, que surgiu a denominação "capitão general", para indicar o que tinha o comando sobre os demais capitães. Tratava-se, possivelmente, de uma denominação temporária, que perdurava apenas enquanto o capitão detivesse esse comando. É interessante lembrar que títulos temporários não eram incomuns nas antigas organizações militares. Em Portugal, segundo Said Ali, aparecem esses títulos entre os militares pelo menos desde o século XVI. Na batalha de Alcácer-Quibir (1578), na qual desapareceu o rei D. Sebastião,

cada esquadrão era comandado pelo coronel que reunia os soldados que o constituíam. Essa designação era então um título honorífico e não um posto, uma espécie de homenagem que se prestava ao recrutador dos soldados que estavam sob suas ordens. Seu posto real era o de capitão, como o dos demais comandantes. Diz ainda o filólogo que

"Aos comandantes em chefe dos tudescos e castelhanos chama Fr. Bernardo Cruz³ generalis, no cap. 45 e coronéis na lista de senhores e fidalgos que morreram na batalha. Eram de fato uma e outra coisa segundo as idéias que se prendiam a esses termos na época. General, vocábulo importado, é o 'capitán general' castelhano, passando o qualifitivo a fazer o papel de substantivo. (...)"

Como se vê, na época atribuía-se aos comandantes o qualificativo honorífico de coronel, por comandarem as tropas que eles mesmos haviam recrutado, e também o de general, por estarem sob seu comando geral os diversos capitães das companhias ou capitânicas de que se compunha cada esquadrão. Ainda que empregado como substantivo, no século XVI "general" ainda não era, rigorosamente, um posto, mas um qualificativo usado mais ou menos indiscriminadamente para aqueles que exerciam, temporariamente, o comando geral sobre outros chefes militares, tanto em terra com no mar. Diogo do Couto, por exemplo, em suas *Décadas*, usa a palavra "general" referindo-se a comandante naval:

"(...) e indo para o reino o fez el rei general das galés do reino, que ainda era quando faleceu, e depois de vir à Conquista destas Minas, a Diogo Lopes de Siqueira, a quem as encarregou em sua ausência; foi general da armada que el rei D. Sebastião fez contra o Pinhão."

No entanto, a expressão que prevaleceu para indicar o comandante geral das forças navais foi "capitão-mor do mar".

Tendo em vista a datação do termo nos dicionários consultados, a palavra "general" começou a ser empregada na linguagem militar na Inglaterra e na França, sendo que desta passou à maior parte dos países da Europa. Na Inglaterra, a palavra designava o comandante supremo das tropas; o segundo em comando era chamado tenente-general e também comandava a cavalaria. Isso ocorre já no final do século XVI. No século XVII, aparecem os generais de cavalaria e infantaria, sendo que o comandante supremo pasou a ser denominado capitão general, enquanto o segundo em comando

³ A Frei Bernardo da Cruz tem-se atribuído a autoria da *Crônica de El-Rei D. Sebastião*, publicada em 1836 por Alexandre Herculano. Alguns estudiosos, no entanto, questionam essa autoria, porque morto o suposto autor em 1579, seu livro refere-se a fatos posteriores a essa data.

continuou como tenente general. O capitão general tornou-se sargento-mor general, depois major general. Em 1736, passou a ser usada a denominação marechal de campo.

Na França, durante o reinado de Luís XIV, aparece o posto de Tenente General dos Exércitos do Rei, correspondente ao inglês marechal de campo. Nos exércitos da Revolução Francesa, o tenente general desapareceu para dar lugar ao general de brigada. Com a restauração dos Bourbon (1815), as antigas denominações voltaram a ser usadas, mas foram novamente abandonadas em 1848 (*The Encyclopedia Americana*).

Na Espanha, a situação é mais ou menos a mesma no que diz respeito ao emprego da palavra como substantivo, na linguagem castrense; a primazia na organização militar era também do capitão general, ou capitão de capitães. Por abreviação, a palavra inicial da expressão começou a ser suprimida, por ser denominação genérica, passando a ser substantivado o adjetivo. É, aliás, um processo bastante comum, que aconteceu também com outras expressões, na própria terminologia militar. Cabanella Torres, por exemplo, diz que, pela importância do cargo, era conveniente dar ao capitão general um segundo em comando, que foi denominado, no princípio, "lugartenente", depois abreviado para "tenente". Para que este último não fosse confundido com o segundo em comando de um capitão comum, que não tinha sob suas ordens outros capitães, passou a ser denominado "tenente do capitão general", abreviado para "tenente do general" e, finalmente, para "tenente general".

Com a evolução do Exército, surgem os terços, regimentos e batalhões, além da antiga companhia, e a conseqüente necessidade de a eles se atribuírem comandantes. Aparecem, então, os postos de "mestre de campo", o posterior "coronel", e o de "mestre de campo general" que, por sinal, não era superior aos mestres de campo *tout court*.

Em 1567, ao ser designado o Duque de Alba como comandante do Exército, foi-lhe atribuído o posto de capitão general, primeira vez que este título era dado ao comandante geral da força terrestre espanhola. Tratava-se, ainda, de um caso excepcional, pois, em 1584, o rei Felipe II nomeia Pedro de Medicis também capitão general, mas apenas da infantaria italiana.

Nos meados do século XVII, capitão general ainda não havia adquirido o sentido de general em chefe, mas passou a designar o comandante em chefe de uma região ou de uma província. Equivalia ao vice-rei e tinha sob suas ordens os capitães gerais de cavalaria e de artilharia.

O posto de capitão general passou a designar o capitão general de exército, chefe supremo dessa arma, entre 1696 e 1710, não se conhecendo a data precisa.

Em Portugal a situação é bastante confusa, e todos os autores que tratam do assunto, - e a que tivemos acesso, - abordam-no de forma vaga e pouco precisa. A legislação pertinente também não é clara. De qualquer

forma, a palavra aparece primeiro como adjetivo, ainda que seja o único país, dentre os já citados, em que o termo é tipicamente militar, tendo em vista a existência paralela da palavra "geral". Esta última, como já se observou, foi substantivada no século XVI, e empregada, ainda que timidamente, como expressão militar, sendo rapidamente substituído pela forma importada "general". Parece que, como expressão típica da linguagem militar, substantivou-se primeiro quando ligada à palavra "capitão", na expressão "capitão general", comum a vários países, tendo em vista o fato de a palavra inicial da expressão ter sentido genérico em praticamente todos os países que sofreram influência latina, direta ou indiretamente. Parece ter havido várias categorias de capitães gerais, em que o substantivo inicial desapareceu, surgindo então os generais de cavalaria, de infantaria, etc.

No reinado de D. João V (1706-1750) e de D. José I (1750-1777), foram criados três cargos de inspetores-gerais, chamados general de infantaria, general de cavalaria e general de artilharia.

No Regimento de Fronteira, de 29 de agosto de 1645, já existe referência a um general de cavalaria bem como a um tenente general de cavalaria, com as seguintes atribuições, respectivamente:

"1. Conceder licença aos oficiais e soldados, o que se registrará na Vedoria Geral e na Contadoria Geral de Guerra.

2. Servir, se necessário, em duas praças, recebendo dois soldos (um como general e outro como capitão de uma companhia de couraças)".

"1. Estar presente durante a mostra de seu terço de cavalaria e verificar o estado das armas e montarias, aplicando penas, caso constate alguma irregularidade.

2. Servir, se necessário, em duas praças, recebendo dois soldos (um como tenente general da cavalaria e outro como capitão de clavinias)". (Fiscais e Meirinhos).

Segundo se nota na mesma obra, não foi encontrado registro sobre a criação e existência de nenhum desses dois postos nas tropas de linha portuguesas sediadas no Brasil.

Ainda no reinado de D. José I, desapareceu a designação de um mestre de campo general que, em vez de um cargo, passava a indicar o posto superior de generalato; no reinado anterior, já haviam desaparecido certos postos anteriores, como, por exemplo, o de tenente de mestre de campo general e ajudante de tenente de mestre de campo general; ao primeiro, chamavam tenente general de infantaria, por analogia com o tenente general de cavalaria e de artilharia. Todos passaram a ser tenentes coronéis, posto que até então não existia. Com a reforma por que passou o Exército português em 1707, o segundo posto de general passou a ser o de sargento-mor de batalha, transformado em 1762 em marechal de campo. As duas

designações persistiram durante um século. Depois disso, adaptando-se ao figurino francês, passaram, respectivamente, a general de divisão e general de brigada (*Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*).

Como já se observou anteriormente, em português a palavra "general" é de uso exclusivamente militar, devido à existência das formas divergentes "geral"/"general". Enquanto a segunda substantivou-se, ingressando diretamente na linguagem castrense, a primeira continuou como adjetivo, passando a incorporar-se a substantivos designando atividades civis de mando, na esfera administrativa.

No caso do Brasil colônia, por exemplo, o título atribuído a Tomé de Souza foi o de Governador-Geral e, enquanto militar, Capitão-mor da Armada. Com o correr do tempo, vieram outros cargos civis, seguidos do adjetivo "geral", quando era o caso: ouvidor-geral (1549), ouvidor-geral das causas civis e crimes (Bahia, 1609), ouvidor-geral (Maranhão, 1619), pagador-geral (1645) e assim por diante.

O mesmo se observa ainda no século XVIII, antes da implantação definitiva do substantivo "general" para designar o mais alto posto do Exército. A palavra, como adjetivo, pospunha-se ao substantivo para designar o posto e a função militar. O capitão general era geralmente governador de província, subordinado ao vice-rei. Encontra-se exemplo disso ainda muito tarde no século XVIII, como, por exemplo, no decreto de nomeação do Marquês de Barbacena para governador da Capitania de Minas Gerais:

"Atendendo à qualidade, merecimento e préstimo do Visconde de Barbacena, Luiz Antônio Furtado de Mendonça: Hei por bem de o nomear Governador e Capitão-General da Capitania de Minas Gerais, que servirá por tempo de três anos e o mais que Eu for servido, enquanto lhe não nomear sucessor."

Em Portugal, segundo Morais e Constâncio, dava-se também a denominação "general" (*generalá*, em espanhol, e a partir de 1728 também *general*, precedido, no entanto de artigo feminino, *la general*), ao "*primeiro toque de tambor, que de madrugada se faz no exército*", ou, na Espanha, "*toque de ordenanza para reunir y formar una tropa*."

Derivado também da palavra "general", surge o termo "generalíssimo", aparentemente mais usado na Espanha e nos países de colonização espanhola, mas não em Portugal nem no Brasil, a não ser como força de expressão. Cabanellas Torres diz que é o "*General em jefe; comandante supremo de las fuerzas armadas en tiempo de guerra y, más impropriamente, en el de paz. Puede decirse que es un general de generales*."

No Brasil, o posto de general é privativo do Exército, havendo denominações correspondentes nas demais Forças, Marinha e Aeronáutica.

Nas outras organizações militares brasileiras, ou seja, as Polícias

Militares estaduais, o posto mais alto é o de coronel. Talvez a explicação primeira e histórica para isso se encontre nas palavras de Diogo Pereira de Vasconcelos, na sua *Breve Descrição Geográfica, Física e Política da Capitania de Minas Gerais*:

*"Andando o ano de 1775, o governador D. Antônio de Noronha formou o regimento de cavalaria de linha que hoje guarnece a capitania. (...) Na criação, o governador e capitão general se reservou o posto de coronel, que ainda conservam seus sucessores. O tenente-coronel comandava o regimento. Pedro Afonso de Galvão de São Martinho é o primeiro coronel comandante proposto pelo Conde de Sarzedas, e confirmado por Sua Alteza." (Apud João Camilo de Oliveira Torres, *História de Minas Gerais*).*

Como se sabe, a Polícia Militar de Minas Gerais tem seu embrião no Regimento de Cavalaria Regular, criado na Capitania de Minas Gerais em 9 de junho de 1775, sendo, assim, a Polícia Militar mais antiga do Brasil, já que não houve solução de continuidade entre a então denominada Tropa Paga do século XVIII e a atual PMMG.

4 CONCLUSÃO

Como se viu, na língua portuguesa, seja na sua classificação primeira como adjetivo, seja como substantivo, a palavra "general" é de cunho exclusivamente militar, não tendo nenhum emprego fora da terminologia castrense. Por motivos históricos, ficou limitada exclusivamente às forças armadas terrestres, ou seja, ao Exército, tendo os postos correspondentes nas forças aéreas e navais outras denominações. No Exército brasileiro há, atualmente, na classe dos oficiais gerais três postos: general de brigada, de divisão e de exército.

Os oficiais gerais exercem um comando com caráter geral, implicando o emprego e a direção de grandes unidades, de que fazem parte armas diversas, embora as circunstâncias possam atribuir-lhes o comando de grandes contingentes quase exclusivamente constituídos de uma única arma. Esse comando exige cultura geral profunda e abrangente, fortes qualidades de compreensão e decisão e familiaridade com a técnica de várias armas.

ABSTRACT: "General", the word. This paper studies the origins of the word "general" and its use in the military terminology in the Iberian Peninsula, especially in Portugal, and in Brazil, mainly during the colonial period.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALI, M. S. *Investigações filológicas*. Rio de Janeiro: Grifo, 1976. 317 p.
- BLOCH O. e WARTBURG, W. von. *Dictionnaire étymologique de la langue française*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.
- CABANELLAS TORRES, G. de *Diccionario militar: aeronáutico, naval y terrestre*. Buenos Aires: Bibliográfica Oneba, 4 v.
- CAMÕES, L. de. *Os Lusíadas*. Ed. fac-símile da ed. de 1572. Rio de Janeiro: Xerox do Brasil, 1972.
- CINTRA, G. de e CRETELA JÚNIOR, J. *Dicionário latino-português*. São Paulo: Ed. Anchieta Ltda, 1944.
- CONSTÂNCIO, Francisco Solano. *Novo dicionário crítico e etimológico da língua portuguesa*. Paris: Na Officina Typographica de Casimir, 1836.
- COROMINAS, J. *Diccionario crítico etimológico de la lingua castellana*. Madrid: Gredos, s.d. 4 v.
- COUTINHO, I. de L. *Pontos de gramática histórica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1962, 413 p.
- CUNHA, A. G. da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s.d.
- ENCICLOPÉDIA Luso-brasileira de cultura*. Lisboa: Editorial Verbo. 18 v.
- GRILLO, S. da C. Org. *Vocabulário da Vida de Frei Pedro* de André Resende. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura - Instituto Nacional do Livro, 1966. 242 p.
- HUBER, J. *Gramática do português antigo*. Trad. de Maria Manuela Gouveia Delile do original alemão *Altoportugiessisches elementar-buch*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, 417 p.
- MACHADO, J. P. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Lisboa: Ed. Confluência, 1856. 2v.

Oscar Vieira da Silva

NASCENTES, A. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Com prefácio de W. Meyer Lübke. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955. 2v.

OLIVEIRA, A. C. de. *Criação do posto de general na escala hierárquica das PM - Um estudo exploratório*. Monografia. APM-PMMG, 1991. 95 p. Mimeo

PEREIRA, S. B. *Vocabulário da Carta de Pero Vaz de Caminha*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura - Instituto Nacional do Livro, 1964. 179 p.

SILVA, A. M. *Diccionario da língua portuguesa*. Fac-símile da segunda edição (1813). Fotografado pela "Revista de Língua Portuguesa" sob a direção de Laudelino Freire. Rio de Janeiro: 1922. 2v.

SILVA, O. V. da. Coronel, a palavra. *O Alferes*, v. 9, n 29, abr.-jun./1991, p. 39.

THE encyclopedia americana. New York, Chicago, Washington: Americana Corporation, 30v.

ABORTO: PROBLEMA MILENAR

ADHEMAR FERREIRA MACIEL

Juiz do TRF (1.ª Região) e Professor da Universidade de Brasília

Resumo: Enfoca o problema do aborto nos nossos dias e a posição da justiça americana diante dele, referindo-se aos casos mais importantes em que se tratou da questão.

"Atualmente, esvazia o útero a mulher que quer parecer bela; e rara, em nossa época, é aquela que deseja ser mãe." Essas palavras, escritas por Ovídio (*Sátiras*, VI, 593) há dois mil anos, bem poderiam estar em qualquer dos grandes jornais do mundo de hoje.

Por interferir em diversas áreas da bioética, a questão do aborto continua, desde a aurora da civilização, a provocar as mais aceras controvérsias. É direito da mulher? Ou, ao contrário, o nascituro é que merece proteção?

Legisladores como Licurgo e Sólon proibiram o aborto. Filósofos como Aristóteles e Platão já o permitiam sob condições. O primeiro, desde que o feto não tivesse, ainda, adquirido sua alma. Já o segundo, a toda mulher acima de 40 anos de idade. Malthus, no início do século passado, via o aborto com bons olhos, pois era mais um fator de equilíbrio econômico: menos bocas para alimentos limitados e escassos.

Em Roma, houve época em que o feto era considerado *pars mulieris*. Se era "parte da mulher", ela, logicamente, dele podia desfazer-se à vontade. Muita gente, ainda hoje, bate nessa tecla milenar para defender o direito de a mulher se desfazer do fruto indesejado. Esquece-se, porém, de um bem maior: o ser humano em formação.

Nos Estados Unidos, a questão do aborto volta, depois de quase duas décadas ("caso Roe v. Wade"), a agitar a sociedade americana e a exigir mais uma vez, da Suprema Corte, agora composta sobretudo de conservadores, nova atitude. Fala-se mesmo que já houve, de 1973 para cá, nada menos que 22 milhões de abortos voluntários naquele país.

Segundo noticiam jornais americanos e brasileiros, cerca de 55% dos entrevistados são favoráveis ao aborto voluntário; 38% se mostram contra. São os *Pro-Choice* e os *Pro-Life* que se defrontam e tentam, cada um a sua maneira e com suas armas, pesar na balança do Judiciário.

Tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, o tema não foi tratado em nível constitucional. Nossa Constituição, é certo, tem como um dos direitos invioláveis o direito à vida. Assim, implicitamente, estaria garantindo a vida humana em estado fetal. Aliás, já há registro de decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha Ocidental, em 1975, nesse sentido.

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados, além de projeto de lei para legalizar o aborto de feto de má-formação, projeto permitindo a interrupção voluntária da gravidez antes que o feto tenha adquirido viabilidade. A viabilidade, como se sabe, é a possibilidade de sobrevivência do feto fora do útero materno. Ora, diante do avanço da medicina, esta expressão, "viabilidade", dará oportunidade a vários desencontros no campo jurídico.

Nos Estados Unidos, a questão ressurge, agora, por causa de uma lei do Estado da Pensilvânia que estaria dificultando, sem expressamente proibir, a prática do aborto voluntário. Por exemplo: comunicação formal ao marido, se se tratar de mulher casada; consentimento expresso dos pais, quando a abortante for menor de 18 anos, audiência prévia de conselho curador do nascituro etc. Tal lei está sendo tachada de inconstitucional por seus visíveis embaraços.

O caso que foi o verdadeiro divisor de águas é o "Roe v. Wade", de 1973, reafirmado, cerca de dez anos depois, no "City of Akron v. Akron Center for Reproductive Health Inc." e, a seguir, por mais outros *cases*.

"Jane Roe" - nome fictício adotado por Norma McCorvey - lutou judicialmente pelo direito de não ter uma filha, produto de estupro. Se a decisão não serviu para ela, abriu a oportunidade de abortamento voluntário para milhares de mulheres com prenhez de menos de 3 meses. Seu caso, como de muitas outras mulheres do mundo, não deixa de ser triste e dramático. Numa noite quente de verão de 1969, Norma McCorvey, solteira, de 25 anos de idade, caminhava sozinha por uma estrada rural, rumo a sua casa, quando foi "currada" por uma gangue, composta de três homens e duas mulheres. Abandonada desmaiada ao longo da estrada, ela descobriu, semanas mais tarde, que estava grávida. Não sabia quem era o pai. Não queria que a criança nascesse, pois não desejava se lembrar pela vida toda da violência que sofrera. Seu Estado, o Texas, não permitia o aborto em tais circunstâncias ("aborto sentimental"). Ela, de pouca instrução e posses, não tinha dinheiro para ir para outra unidade federativa onde a lei permitisse o aborto. Decidiu enfrentar a situação por ela não criada. Seu caso foi parar na Suprema Corte. Dos 9 juizes, apenas dois votaram contra a legalização do aborto: William Rehnquist, que hoje é o Presidente da Corte, e Byron White.

Coube ao *Justice* Harry A. Blackmun lavrar o acórdão. Sem dúvida alguma esse foi o caso mais importante de toda a década. Por mais de uma vez, depois, tentou-se derrubar a decisão. Em 1983, no caso "City of Akron v. Akron Center for Reproductive Health Inc." e em 1986, no "Thornburgh v. American College of Obstetricians and Gynecologists", quando se apreciou uma lei do mesmo Estado da Pensilvânia. No "Roe v. Wade", a votação, como se disse, foi folgada: 7 a 2; já no segundo caso (1983), de 6 a 3 e, no de 1986 (Thornburgh), houve maioria de apenas um voto. A juíza Sandra Day O'Connor, a única mulher a integrar a Suprema Corte, votou contra o aborto.

Nosso Código Penal, na esteira do Código Penal Argentino, permite o "aborto sentimental", também denominado "ético" ou "humanitário": gravidez resultante de estupro. Tecnicamente é caso de exclusão de antijuridicidade. Exige-se, porém, o consentimento da gestante, se maior, ou de seu representante legal, se incapaz.

Esse pesadelo da interrupção voluntária da gestação humana nunca será resolvido satisfatoriamente, pois seu campo de envolvimento tem conotações filosóficas, morais, religiosas, sociais, políticas e jurídicas.

Abstract: Abortion: an age-old problem. This paper considers the problem of abortion at present and the American Justice in face of this question, making reference to the most important cases dealing with it.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO N.º 1.820 - TJMMG

Processo n.º 11.628 - 3a. AJME

Apelantes: Sds PM Antônio Fernandes da Silva, Marcos Aurélio Maciel e Ministério Público

Apelada: Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3a. AJME

Advogados: Dr. Nivaldo Paula Rêgo e Dra. Vera Correa Pacheco T. Costa

Relator: Exm.º Sr. Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Revisor: Exm.º Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

SUMÁRIO: Lesão corporal - a palavra da vítima.

EMENTA: Diante da prova material e de indícios e circunstâncias comprometedoras, a palavra da vítima deve ser tomada como prova na formação do convencimento do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n.º 1.820 dos réus Sds PM Antônio Fernandes da Silva e Marcos Aurélio Maciel contra a sentença condenatória, e do Ministério Público contra a decisão absolutória do acusado 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da 3a. Auditoria Judiciária Militar Estadual, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos e manter a decisão recorrida.

Votaram vencidos quanto à apelação do Ministério Público os Juízes Relator e Revisor e condenaram o 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, por entenderem que sua omissão e condescendência serviram de estímulo para seus subordinados praticarem maus-tratos e agressões na vítima e, assim, o condenaram na pena mínima "sem sursis".

Votaram vencidos, concedendo o "sursis" ao Cb Fernandes e ao Sd. Marco Aurélio, os Juízes Coronel Paulo Duarte Pereira e Laurentino de Andrade Filocre.

Narra a denúncia:

"No dia 02 de dezembro de 1990, por volta das 03:00 horas, a rádio patrulha GU-2238, sob o comando do 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, tendo como patrulheiros o Sd. PM Ringo Ribeiro, o Cb PM Antônio Fernandes da Silva e, como motorista, o Sd. PM Marcos Aurélio Maciel, quando patrulhavam a Av. Atlântica, no Bairro Alípio de Melo, nesta capital e comarca, avistaram um carro Chevrolet, tipo Caravan, que se pôs em fuga ao avistar a viatura."

"Iniciou-se, então, uma perseguição entre a RP e o veículo, sendo que o mesmo colidiu contra um barranco e os dois elementos que estavam no carro se puseram em fuga." "Apenas um dos passageiros do veículo foi preso. Entretanto, passava pelo mesmo local, Valdogênio de Magalhães, que foi confundido com o outro elemento. O ofendido foi algemado e interrogado sobre os fatos, e como negasse todos os acontecimentos, foi agredido a socos pelos PMs, conforme o Auto de Corpo de Delito de fls. 10, e detido durante 4 dias."

Pelos fatos narrados, sujeitaram-se os denunciados às penas dos arts. 209 "caput" e 222, I c/c arts. 53 e 79 do CPM.

Em 30-04-91, recebida a denúncia, iniciou-se a instrução criminal com interrogatórios (fls 72/74), e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 76/79). Sem prova testemunhal, arrolada pela defesa, sem diligência, sem razões escritas, submetidos a julgamento, viram-se o Sd. PM - hoje Cabo - Antônio Fernandes da Silva e o Sd. PM Marcos Aurélio Maciel condenados na pena de três (03) meses de detenção sem "sursis", sendo absolvido o 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, por insuficiência de prova (fls 87/92), recolhidos os réus à prisão em 18 de junho último, data do julgamento, lida a sentença no dia 27 seguinte.

Pretende o advogado dos seus apelantes a reforma da sentença, em via singular de igual conteúdo para cada condenado, em razões articuladas em texto "confuso", segundo o ínclito Procurador de Justiça (fls 135). Apresenta preliminar a que não empresta corpo, impossível, portanto, de ser esclarecida e relatada.

Quanto ao mérito, parece que pretende mostrar "as provas produzidas", como "evitadas de vícios e nulidades", mas não indica nem esclarece os vícios e nulidades; afirma como "clara e insofismável restou provada a participação do apelante, todavia deixando transparecer ter o mesmo agido de forma moderada"; tendo a prova pericial por "inexistente", procura impugnar o ACD em que "a parcialidade é total", e afirma que a pena imposta, "se bem que de pouca duração, atacou apenas aos dois envolvidos (...) os menos implicados", "não se justifica (...) a absolvição de apenas um elemento..." (fls 100/113). Deixa claro, no entanto, o pedido de absolvição dos réus-apelantes ou, em caso de improvimento, suscita conflito de defesa para que haja novo julgamento.

Contra-arrazoou a Promotoria de Justiça no sentido da manutenção da sentença condenatória com base "nas provas contidas nos autos" e nas declarações da vítima que por três vezes nos autos reconheceu os réus-apelantes como seus agressores.

O novo Promotor de Justiça, Dr. Marco Antônio Lopes de Almeida, que passou a atuar na 3a. Auditoria com proficiência, como se tem notado nas razões e contra-razões que têm subido nos autos, no dia 1.º de julho recorreu contra a absolvição do 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos (fls 121),

arraoando o pedido às fls 124/126, argumentando:

A absolvição se baseou nas palavras da vítima que reconheceu como seus agressores os dois policiais militares, o Cb. Antônio e o Sd. Marcos Aurélio, embora esclarecesse que o Sgt. Gilmar "nada fez para evitar os acontecimentos"; o silêncio do Sargento serviu de estímulo à ação de seus comandados; a propósito o art. 29, §2.º do CPM, observando-se que o Sargento tinha de intervir por obrigação de lei e em razão de sua autoridade; se não agiu, o fez por dolo, aderindo à conduta dos infratores.

Contra-arrazoou a digna Defensora Pública em exercício na 3a. Auditoria, Dra. Vera Correa, argumentando que o Sargento "não presenciou nenhum espancamento", tendo a vítima sido entregue na Delegacia "sem nenhum sinal de espancamento".

O Sr. Procurador de Justiça, "porquanto não foram mostradas as tais preliminares", deixou de abordá-las em seu parecer. No mérito, opina Sua Exa. pela manutenção da sentença recorrida, "já que restou provado nos autos serem os réus-apelantes co-autores na prática do crime de lesões corporais", tendo como correta a decisão do Conselho em não reconhecer a existência do delito do art. 222 do CPM. Viu S. Exa. as razões do defensor dos acusados como confusas, o que impossibilitou sua análise. Analisando, porém, os autos, constatou "a parcialidade do Encarregado do IPM na condução das investigações, dado que tudo fez para inocular os réus-apelantes, deixando de ouvir Marcelo dos Santos. O fato de não terem feito o registro da ocorrência policial revela que os réus-apelantes e o 3.º Sgt. PM Gilmar procuravam esconder os fatos. A vítima declarou, na fase pré-processual e em juízo, que foi espancada pelos PMs Marcos Aurélio e Antônio Fernandes, tendo esse último solicitado ao Sgt. Gilmar uma "menção honrosa" (fls 10 e 76). A palavra da vítima merece inteira credibilidade, tendo a confirmá-la a palavra da testemunha Edna (fls 30/31). Quanto ao apelado 3.º Sgt. P Gilmar, segundo o inclito procurador, restou provado que é partícipe, pois como comandante tinha o dever de impedir o espancamento, cabendo-lhe uma reprimenda maior em razão de sua autoridade. Por fim, opina pelo improvimento dos recursos dos dois réus-apelantes e pelo provimento do apelo do MP para condenar 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos nas sanções do art. 209 "caput" c/c art. 53 do CPM.

As NPCs estão às fls 36, 38 e 41: Cb. Antônio Fernandes: praça de 1971, punido por arbitrariedade em 29-09-72, como patrulheiro da RP 87; outras punições por fatos não relacionados com violência; possui elogios coletivos e individuais, notas meritórias, foi considerado o melhor motorista de guarnição motorizada em outubro de 1981, bom comportamento. Sd. Marcos Aurélio Maciel: praça de 1986, bom comportamento, punições por fatos não relacionados com violência. Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, praça de 1986, bom comportamento, sem punição por ato de violência.

Declara o ofendido que foi preso, algemado e espancado e forçado

a confessar furto de um carro. Os PM colocaram os dois presos no banco do carro um assentado no colo do outro para humilhar. Algemado e conduzido ao DETRAN, foi agredido por três policiais civis, citando nominalmente dois Detetives, tendo recebido no ouvido tapas de um delegado que também nomina. Preso na Delegacia de Furto de Veículos, de domingo a 4.ª feira, por iniciativa própria foi ao IML e à Corregedoria de Polícia. Os PM não quiseram avisar sua família o que foi feito pela Polícia Civil. Sumiram do declarante dois mil e setecentos cruzeiros e um talão de cheques, sendo dois mil cruzeiros na 8.ª Cia. e o restante na DFV (fls. 9/10).

Em juízo, além dos indiciados e do ofendido, depuseram as testemunhas Cb. Edmar Rocha Prates, Sd. Antônio Francisco Ferreira da Silva, e Cap. Eli Divino (fls. 72 a 775 e 77 a 79), dispensando o depoimento do Sd. Ringo Ribeiro (fls 79). Os denunciados negam qualquer violência contra o ofendido. Igualmente as testemunhas.

No ACD de fls 13 a materialidade das lesões, vistas ainda pela testemunha ouvida na fase inicial, Edna Bárbara, e que são atribuídas aos dois condenados e a policiais civis pelo ofendido, que ainda afirma que o Sgt. Gilmar nada fez para impedir a ação dos policiais militares.

Tratam os autos de fato denunciado como crimes do art. 222, I do CPM (Constrangimento ilegal) e do art. 209 do CPM (Lesão corporal), atribuídos a três policiais militares. O Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria absolveu os acusados do delito de constrangimento ilegal e ainda o denunciado 3.º Sgt. Gilmar Hugo dos Santos do delito de lesões corporais, por cuja prática condenou os dois outros acusados.

Não encontrou o Colendo Conselho prova nos autos da prática do delito de constrangimento ilegal e nem prova suficiente de que o Sargento tenha visto as agressões.

Quanto à acusação pelo crime de lesões corporais, segundo os Juízes de 1.ª Instância "a vítima não apresentava qualquer lesão até que passasse pelas "santas" mãos do Cabo PM Fernandes e Sd. PM Marcos Aurélio", convencendo-se os julgadores, segundo o conjunto probatório e o disposto no art. 297 do CPPM, de que esses dois denunciados foram os autores das lesões na pessoa da vítima. Acrescenta a recorrida sentença: "Dentro do conjunto das provas das verdades, merecem ser ressaltadas as declarações da vítima (nas fls 08, 48 e 75), e estas nos ensinamentos dos processualistas teriam o justo e reconhecido interesse na verdade processual. Bem é de se ver que não é possível que a vítima acusaria, por três vezes, militares se, por acaso, os seus algozes fossem outros. É sabido que quem sofre uma dor ou injustiça, ordinariamente deseja a punição ou o revide contra aquele que o maltratou e não contra terceiros. Isto é o normal. Isto é o regular. Os acusados não fizeram prova para infirmar ou derrubar esta normalidade ou regularidade, apenas afirmam que não espancaram."(fls 90)

Temos nos autos provado que a vítima foi presa em razão de uma

confusão dos Policiais, oriunda dos sinais e características de um ladrão de carro que fugira. A isso acresce que um dos ladrões de carro presos reconheceu a vítima como seu colega na ação ilícita. Na verdade, a vítima, longe de ser co-autor em ação delituosa, estava retornando de uma festa em direção a sua casa. No posto policial, quiseram que a vítima confessasse o crime e, porque se dizia inocente, foi molestada. Colocada na viatura policial em direção à Delegacia, foi novamente molestada no trajeto e, por fim, na Delegacia, foi ainda molestada pelo Delegado e por dois detetives. As lesões corporais estão materializadas no auto de corpo de delito.

Reconheceu a vítima como autores do espancamento o Cb-Fernandes e o Sd Marcos Aurélio, aquele dentro da viatura e esse "o principal agressor do princípio ao fim foi o que mais agrediu, apertando o pescoço do depoente, socos na barriga e nos testículos" (fls 76 e 76v). Não houve testemunha dos fatos, depondo o Oficial de serviço, Cap Eli Divino Moreira que "a vítima estava espantada, como que não acreditasse naquilo que estava ocorrendo", firmando-se o julgador na palavra da vítima.

Nas ações policiais, no interior das viaturas e das Delegacias, atos agressivos contra as vítimas dificilmente são testemunhados e, quando o são, as testemunhas ou são espectadoras omissas, passivas, tolerantes ou indolentes, incapazes de depoimentos comprometedores de colegas de serviço, cômicas de sua condescendência criminosa, ou temem represálias. Diante da prova material e de indícios comprometedores, a palavra da vítima deve ser tomada com presunção de verdade.

Assim decidi o Conselho com sabedoria, não aportando os recursos com argumentos e provas capazes de modificação da sentença recorrida e que, por isso, deve ser mantida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 05 de novembro de 1991.

Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho, Presidente

Juiz Dr. José Joaquim Benfica, Relator

Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Presente: Dr. Arnaldo Coelho
Procurador de Justiça

APELAÇÃO N.º 1820

VOTO VENCIDO DO EXM.º SR. JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO

SUMÁRIO - Omissão - Superior que não coíbe espancamento no interior da rádio patrulha - Dever de agir - Comportamento anterior que incentiva o subordinado à prática de crimes - Condenação -

EMENTA - A omissão é relevante como causa quando o omitente, na qualidade de superior militar e comandante de uma rádio patrulha, tinha o dever de proteger a vítima, impedindo seu espancamento por subordinados no banco traseiro da viatura.

- Ao tolerar que a vítima fosse conduzida algemada, no colo de outro detido, com grave constrangimento moral à pessoa, o superior incentivou seus subordinados à prática do crime, criando um risco de agressões supervenientes, o que realmente ocorreu.

"Data vênia" fico vencido, pois estou dando provimento à apelação do Ministério Público para condenar o 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos como co-autor, por omissão, nas lesões corporais a que se refere a denúncia.

Igualmente, sempre "data vênia", fico vencido na decisão administrativa que indicou o eminente Juiz Dr. José Joaquim Benfica para redigir o acórdão, eis que Sua Excelência, porque dava provimento ao apelo do Ministério Público, condenando como co-autor o 3.º Sgt. PM Gilmar, também **ficou vencido no mérito**.

O voto de mérito que prevaleceu e aglutinou os demais na formação da maioria foi aquele proferido pelo Exm.º Juiz Presidente a quem, por isso mesmo, caberia, regimentalmente, a responsabilidade de redigir o acórdão, "data vênia".

Com solar clareza narram os autos que, detido por equívoco, o vitimado Valdogênio de Magalhães foi algemado e obrigado a se assentar no colo de outra pessoa, no banco traseiro da rádio patrulha GU-TM 2238, sob o comando do 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, que tinha como patrulheiros os policiais militares Sd. PM Ringo Ribeiro e o Cb. PM Antônio Fernandes da Silva.

Consta mais do processo que, constrangido pela forma grotesca com que o comandante da viatura permitiu sua condução (algemado no colo de outro detido), se viu o vitimado agredido fisicamente pelos dois patrulheiros, que se postavam, lado a lado, na parte traseira da viatura

policial, certamente encorajados pela complacência do superior.

As lesões corporais sofridas pela vítima estão materializadas no auto de corpo de delito de fls. e fls., firmando-se a autoria, essencialmente na palavra do ofendido, que acusou textualmente os dois patrulheiros com sendo os seus algozes, realçando, porém, a conduta conivente do 3.º Sgt. PM Gilmar Hugo dos Santos, "verbis",

"que reconhece como autores do espancamento o Sd. PM Marco Aurélio e o Cb. Fernandes; que gostaria de esclarecer que o sargento, aqui presente, como autoridade nada fez para evitar os acontecimentos" (fls. 76, "in judicio").

Ora, é crucial que se a palavra do vitimado serviu, como não poderia deixar de ser, para condenar os patrulheiros deveria, pela mesmíssima razão, ser acolhida para a condenação do 3.º Sgt. PM Gilmar, por omissão criminosa.

A lei a esse respeito é claríssima, dispensando os subsídios doutrinários:

"A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ... e a quem com o seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência". (Código Penal Militar, art. 29, § 2.º).

Ora, como superior e comandante da rádio patrulha o 3.º Sgt. PM Gilmar tinha o dever de proteger o conduzido, sendo evidente que, ao permitir a forma acintosa com que foi o vitimado colocado na viatura, algemado no colo de outro detido, criou, com esse comportamento o risco de incentivar seus subordinados a passarem da agressão moral para a violência física, o que de fato ocorreu.

Vai daí que o condeno, pois entendo que a sua conduta omissiva foi tanto ou mais grave do que a ação dos patrulheiros, de resto, condenados por lesões corporais.

Deixei de apreciar a conduta dos réus, relacionada com o crime de constrangimento ilegal, em razão de não haver o Ministério Público trazido os fatos à apreciação da 2.ª instância.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1991.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTÁRIO

COMPETÊNCIA - ASSALTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2337 - SÃO PAULO - (91.0018522-1)
EMENTA: COMPETÊNCIA, ASSALTO PRATICADO POR MILITAR E CIVIS.
- **Área militar.** Cabe à Justiça Militar Estadual a ação penal contra o Policial Militar pela prática de assalto com o uso de arma da corporação, sem prejuízo da ação na Justiça Comum, relativamente aos co-autores civis. (STJ - DJ, 6-4-92, Seção I, p. 4.464)

COMPETÊNCIA - ARMA

HC 69.320-2 RS

COMPETÊNCIA - CRIME MILITAR - JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM - TRÂNSITO EM JULGADO - EFEITO. O julgamento por órgão que não possui a jurisdição específica exigida em lei - no caso a militar - beira as raias da inexistência. Daí a impossibilidade de cogitar-se de preclusão, pouco importando, para efeito de julgamento de habeas-corpus, que o tema não tenha sido explicitamente enfrentado quando da prolação do provimento condenatório.

COMPETÊNCIA - CRIME MILITAR - SITUAÇÃO ASSEMELHADA À RELATIVA AO SERVIÇO - EMPREGO DE ARMA DA CORPORÇÃO. A teor do disposto na alínea "f" do inciso II do artigo 9.º do Código Penal Militar, tanto pratica crime nele enquadrável aquele que, embora não estando em serviço, atue em situação assemelhada, como também o que, no dia-a-dia da vida em sociedade, utilize armamento de propriedade militar ou qualquer outro que se encontre sob a fiscalização ou administração militar. Pratica crime definido no Código Penal Especial, o militar que, à paisana e fora de serviço, acompanhe, no âmbito de delegacia, diligência policial e, usando o cassetete de um colega, desfere golpe mortal em cidadão conduzido para interrogatório. (STF - DJ, 29-5-92, Seção I, p. 7.836)

COMPETÊNCIA - CRIME DE PERIGO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2816 - SP (9246576)

EMENTA: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. POLICIAL MILITAR. C.P. ART. 132.

I - Configurada que a conduta de policial militar resulta em delito não contemplado pela legislação castrense, mas sim em crime de perigo, tipificado na legislação penal comum (art. 132, do CP) é desta a competência processual.

II - Conflito que se julga procedente para afirmar a competência da justiça comum.

(STJ - DJ, 20-4-92, Seção I, p. 5.200)

COMPETÊNCIA - DESACATO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2765-0 SÃO PAULO - (92.0002071-2)

EMENTA: POLICIAL MILITAR. CRIME DE DESACATO A DELEGADO CIVIL.

- **Justiça Comum.** O desacato do policial militar a Delegado Civil configura crime comum, à míngua da constituição do tipo especial integrado pela figura do lugar sujeito à administração militar.

(STJ - DJ, 20-4-92, Seção I, p. 5.200)

CONCURSO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27180 - DF. (Reg.Ac. 57549).

EMENTA: "Concurso público para soldado policial militar do Distrito Federal - Candidato aprovado nas provas de conhecimento e de aptidão física - "Contra-indicado" em seleção psicológica realizada em clínica particular credenciada - Eliminação do concurso - Ausência de previsão legal para o teste psicológico (Art. 11 da Lei 7.289/84) - Violação do princípio da legalidade (Art. 5.º, III, CF) - Aptidão Intelectual não se apura em teste psicológico - A psicologia estuda os estados de consciência - Desvios recônditos são controlados pela sublimação garantidora de conduta normal - A avaliação psicológica do candidato faz-se por acompanhamento no período probatório (itens 8.3.5 e 8.3.6 do Edital) e não por examinadores externos dotados de poderes subjetivos sem limitação - Direito líquido e certo do apelante - Apelação conhecida e provida - Segurança concedida."

(TJDFT - DJ, 20-5-92, Seção II, p. 13.472)

CRIME MILITAR

CJ 6.687-2 - SP

EMENTA: Conflito negativo de jurisdição. Homicídio praticado por policial militar, fora do serviço, em trajes civis, utilizando arma com carga à Polícia Militar. Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9.º, II, f), acolhida pela jurisprudência do S.T.F.

Precedente específico: HC 63.870.

(STJ-DJ, 10-4-92, Seção I, p. 4.797)

RE 122.706-1 RJ

Constitucional. Penal Militar. Crime militar. Justiça militar. Competência. Júri. C.F., 1967, Art. 127; Art. 129; Art. 153; § 18. C.F., 1988, Art. 5.º, XXXVIII; Art. 122; Art. 124. C.P.M. Art. 9.º, II, "a".

I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar na mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do disposto no artigo 9.º, II, "a", do Cód. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F/88, art. 124.

II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, § 18. C.F/88, art. 5.º, XXXVIII; art. 124, parág. único.

III. R.E. não conhecido MG 10/4/92 - Parte II - p. 4
(MG, Diário do Judiciário, 10-4-92, p. 4)

DESOBEDIÊNCIA

RECURSO CRIMINAL 6.009-5 - RJ -

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Rejeição da denúncia. Proposta acusatória, embasada em APF, relatando desobediência, empreendendo fuga, de motorista civil na direção de automóvel particular, à determinação de oficial no comando de missão de escolta de comboio de viaturas militares. Conduta típica definida no art. 301, do CPM, caracterizada em tese, devendo o elemento subjetivo do tipo - o dolo - ser apurado mediante a ação penal militar através da instrução criminal onde será exercido o contraditório. Precedentes da Corte. Provido o recurso para, cassando-lhe o Despacho hostilizado e recebida a denúncia, ser determinada a baixa dos autos ao Juízo **a quo** para prosseguimento da ação penal. Decisão unânime.
(STM - DJ, 29-5-92, Seção I, p.7.986)

DESRESPEITO

APELAÇÃO NÚMERO 1.832 - PROCESSO NÚMERO 10.923/2.^a AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Coronel PM Jair Cançado Coutinho

SUMÁRIO: Desrespeito a Superior - Subordinado insatisfeito que dispara a arma em presença do Comandante do Batalhão - Crime configurado com agravamento da pena.

EMENTA: - Comete o crime do art. 160 do CPM o subordinado que, para demonstrar "insatisfação", faz disparos em presença de superior, diante de outros militares;

- Se a vítima do desrespeito é o Comandante do Batalhão, cabe o agravamento da pena previsto no parágrafo único do citado dispositivo legal. (TJMMG)

EXAME PSICOTÉCNICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25605 - DF. (Reg. Ac. 56925).

EMENTA: "Mandado de segurança. Não recomendação de candidato a agente de polícia, em seleção psicológica, à falta de "temperamento adequado ao exercício da função policial". Constitui discriminação individual e restrição ao direito de trabalho, vedadas constitucionalmente, impedir que alguém participe de concurso público em face de não recomendação psicológica." (TJDFT - DJ, 8-4-92, Seção II, p. 8.618)

N.º 26013 - DF.(Reg. Ac. 58063).

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL MILITAR - EXAME PSICOTÉCNICO - IRRECORRIBILIDADE DO RESULTADO - LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO: - A seleção psicológica que não admite recurso ou contra prova está em desconformidade com o Direito, já que a decisão única e irrecorrível fere os princípios constitucionais." (TJDFT - DJ, 3-6-92, Seção II, p. 15.616)

REG. AC. 57197 N.º 26081-Bsb.

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CANDIDATO CONSIDERADO "NÃO RECOMENDADO" NO EXAME PSICOTÉCNICO. - A submissão do candidato à Seleção Psicológica na inexistência de fonte normativa que a autorize, configura ilegalidade que mais

se qualifica se resulta na eliminação do concorrente já aprovado nas demais fases do certame. - Recurso improvido."
(TJDFT - DJ, 15-4-92, Seção II, p. 9.609)

REG. AC. 57774 N.º 26678-Bsb. (DF)

EMENTA: "EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. Ilegal a exigência do exame para o ingresso na carreira policial militar, posto que não existente previsão legal. *In casu*, o perfil psicológico do candidato será apurado no decorrer do curso de formação, mediante acompanhamento adequado (Edital)."

(TJDFT - DJ, 27-5-92, Seção II, P. 14.532)

REG. AC. 57775 N.º 27002-Bsb. (DF)

EMENTA: "EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. A errônea indicação da autoridade apontada como coatora por si só não tem o condão de determinar a carência de ação por ilegitimidade da mesma, se a autoridade responsável pelo ato impugnado prestou as informações, ou seja, o ato errôneo foi suprido pelo comparecimento da parte. Ilegal a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira policial militar, posto que não existente previsão legal. *In casu*, o perfil psicológico do candidato será apurado no decorrer do curso de formação, mediante acompanhamento adequado (Edital)."

(TJDFT - DJ, 27-5-92, Seção II, p. 14.533)

N.º 26147 - DF. (Reg. Ac. 57016).

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO-POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-LEI N.º 7.289/84, ART.II - INEXIGIBILIDADE-SEGURANÇA CONCEDIDA-SENTENÇA MANTIDA. É inexigível o exame psicotécnico para ingresso na carreira policial-militar do Distrito Federal, não só ante os termos do disposto nos arts.37, itens I e II e 39, da Constituição Federal, como também porque dele não cogita o art. II, da Lei n.º 7.289, de 1984. Cumpre à autoridade pública elaborar o edital de concurso conforme a Constituição e as leis do País, e não violá-las, para compelir os cidadãos a buscarem guarita no Judiciário."

(TJDFT - DJ, 8-4-92, Seção II, p. 8.617)

FLAGRANTE

HABEAS CORPUS N.º 1.094 - Proc. 12.126-3.ª AJME

RELATOR: Exm.º Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA: Auto de prisão preparado - ausência de nulidade.

- *A ação da polícia para surpreender o agente na flagrância do ato criminoso é legítima.*

- *A decorrência de horas, indeterminadas e não comprovadas, entre o fato e a lavratura do auto de prisão em flagrante não constitui sequer irregularidade.*
(TJM - MG)

HABEAS CORPUS

HC 69.121-8 - RJ -

"Habeas Corpus" - Incompetência absoluta do juízo - Condenação penal imposta ao paciente, pelo mesmo fato, pela Justiça Comum e pela Justiça Militar - Configuração típica, no caso, de delito militar - Competência da Justiça castrense - Nulidade radical do processo-crime instaurado perante a Justiça Comum - Pedido deferido.

É radicalmente nulo o processo penal - desde a denúncia, inclusive - se o réu, que é militar, foi processado e condenado, pela justiça comum, pela prática de delito castrense (CPP, art. 564, I). A incompetência absoluta do juízo, notadamente quando por este proferida sentença penal condenatória, configura situação de injusto constrangimento, reparável pela utilização do remédio jurídico-constitucional do "habeas corpus".

(STF - MG, Diário do Judiciário, 1.º-5-92, p. 7)

HOMICÍDIO

APELAÇÃO N.º 1.828 - Proc. 11.070 - 2.ª AJME

RELATOR: Exm.º Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Exm.º Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO - CASO FORTUITO - IMPROVIMENTO.

- *Se o agente, conscientemente, aceitou o risco do resultado, e com seu ato causou a morte da vítima, deve ser apenado dolosamente. Está caracterizada a figura jurídica do dolo eventual.*

(TJM - MG)

LESÃO CORPORAL

46.569-3 RJ -

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA, DISPARO DE ARMA (ESPINGARDA DE AR COMPRIMIDO). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARMA. Denominação não exclusiva das de "fogo", compreendendo as "brancas" e instrumentos outros, inclusive ocasionais, enfim tudo que possa produzir lesão à integridade física. Conquanto não classificada como arma de fogo, a espingarda de ar comprimido sugere acautelamento no manuseio. Lesão culposa de pequena monta não propicia se invoque o princípio da insignificância (de aplicação restrita aos crimes dolosos), posto que o elemento decisivo da ilicitude no fato culposo reside no desvalor da ação e não no resultado (WELSEL). Apelo da defesa improvido. Decisão unânime.

(STM - DJ, 29-5-92, Seção I, p. 7.984)

LESÃO CORPORAL

APELAÇÃO NÚMERO 1.829 - TJM-MG

RELATOR: Juiz Coronel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

EMENTA: Lesão corporal grave - Tiro em quem foge da Polícia - Estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa descaracterizados - Co-autoria admitida.

Não há como admitir-se o estrito cumprimento do dever legal, quando se verifica violência desnecessária.

- Não se caracteriza a legítima defesa quando se atira em alguém que foge da Polícia, desarmada, e é atingida por trás, por falta absoluta de seus pressupostos.

- Quando, em uma diligência policial, vários militares atiram em vítima que foge, desarmada, todos que atiram respondem solidariamente pelo resultado, pois há uma cooperação consciente dos autores caracterizando-se a co-autoria.

LESÃO CORPORAL

46.565-0 - DF -

EMENTA: LESÃO CULPOSA. Art. 209, § 3.º do CPM. Agressão de Policial Militar, em serviço, a civil, causando-lhe perda do olho esquerdo. Descaracterização de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Reformulação da sentença absolutória para condenar o réu a 01 ano de

prisão com **sursis**. Decisão por maioria.
(STM - DJ, 6-4-92, Seção I, p. 4.525)

PODER DE POLÍCIA

RECURSO EM HABEAS CORPUS N.º 1.833 - AI (92.0004861-7)

EMENTA: RHC - PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ABORDAGEM POLICIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - O poder de polícia (não se confunde com o poder da polícia) consiste, obedecido o princípio da legalidade, impor restrições ao exercício de direitos, visando ao bem estar da coletividade. A solicitação de documentos de propriedade de veículos, comprovante de habilitação para dirigi-los, em princípio, não denotam nenhuma ilegalidade. Inexistência de coação ilegal, ausente abuso ou desvio de poder.
(STJ - DJ, 6-4-92, Seção I, p. 4.510)

PRISÃO PREVENTIVA

HABEAS CORPUS 1.ª AJME

RELATOR: Exm.º Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: Deve ser mantido o despacho que decretou a prisão preventiva se persistem os motivos que a fundamentaram.

TESTEMUNHA - POLICIAL

N.º 11680 - DF. (REG. AC. N.º 56388) -

EMENTA: "PENAL. ART. 16 DA LEI 6.368/76. - O fato de as testemunhas serem policiais não implica em suspeição das mesmas, fato que exige, pelo menos, graves indícios de sua ocorrência. - Provado o fato típico, ilícito e culpável, incensurável a r. decisão que condenou o réu. - Pena corretamente sopesada e devidamente fundamentada não dá ensejo a qualquer reforma. -Apelo improvido".
(TJDFT - DJ, 19-2-92, Seção II, p. 3.228)

**INFORMAÇÕES
BIBLIOGRÁFICAS**

MAGALHÃES, Herbert. *O controle interno da atividade fim*. Monografia apresentada à APM, aprovada no CSP. 1991.

RODRIGO SALVADOR ZUPO
Cadete PM - CFO 3

O Coronel PM Herbert Magalhães escolheu como tema de sua monografia, apresentada à APM e aprovada no Curso Superior de Polícia de 1991, exatamente o controle interno da atividade-fim. O objetivo do autor, como se vê na apresentação do trabalho, foi proceder a um profícuo exame dessa importante e atual questão, a fim de oferecer sugestões ao Escalão Superior da Corporação.

A monografia vem demonstrar o quanto é fundamental, para a PM, a organização aberta e de prestação de serviços públicos, o estabelecimento de mecanismos de controle interno e controlar internamente sua qualidade.

A obra é dividida em 06 capítulos, nos quais o autor analisa 04 fatores de produção de segurança: saber-fazer, poder-fazer, querer-fazer, fazer-fazer; havendo um controle geral desses fatores, o nível de qualidade de serviço prestado pela Polícia Militar à sociedade certamente aumentará.

A partir daí, ele demonstra que o controle permite uma administração aberta, mais próxima dos problemas e, ainda mais, valoriza os componentes humanos que nela trabalham. Analisa a questão do controle interno da PMMG, tendo em vista sua atividade-fim, e sugere fórmulas e mecanismos por intermédio dos quais a Polícia Militar possa reduzir a distância que existe entre o fazer cotidiano da Corporação e aquilo que a sociedade dela realmente espera. Preconiza nova orientação para o controle interno, tendo em vista momentos de crise, e o aumento do nível de exigência a que está submetida a Polícia Militar, principalmente enquanto responsável pela segurança pública.

Trata o autor, com proficiência e profundidade, daquilo que deve ser buscado em nossa Corporação, um sistema de controle interno dos fatores de produção de segurança que crie condições indispensáveis à execução dos planos, ordens e diretrizes operacionais, trazendo, em conseqüência, melhoria do controle externo.

Lembra ainda que o ponto fundamental de controle na Polícia Militar é garantir a eficiência e a qualidade de serviços públicos prestados à sociedade mineira.

A partir daí, o autor mostra que a modernização da Polícia Militar

não se faz só com computadores, recursos materiais e regulamentos, mas através de um controle rígido da qualidade de seus atos, ações e operações.

Lembra em seguida que, perante a conjuntura atual, a sociedade civil tem consciência mais plena dos seus direitos, devendo a Polícia se ajustar para que ações de seus membros não extrapolem as leis vigentes. A "NORMA DA CASA", na PMMG, deve ser o respeito à cidadania, a prestação de serviços de qualidades, o espírito público e dedicação.

Com base em toda a pesquisa desenvolvida, nas leituras exaustivas a que com toda certeza procedeu e em sua própria experiência como especialista em segurança pública, pôde o autor chegar a conclusões segundo as quais:

- A partir do momento em que houver a consciência de que todos os níveis da Corporação se encontram envolvidos com a qualidade do produto que oferecermos à sociedade, é possível alcançar a eficácia no controle.

- Empresa competente é aquela que não mede esforços para com os seus compromissos, que respeita o seu cliente e que retribui com serviços de melhor qualidade.

A PMMG deve investir profundamente em nossos soldados, cabos e sargentos, uma vez que são essas classes que constituem os principais fatores de credibilidade pela sociedade.

Destacam-se também, na monografia, a fluidez e correção do texto, responsáveis pela fácil e agradável leitura, podendo-se concluir que o Sr Cel PM Herbert Magalhães atingiu plenamente os objetivos a que se propôs, servindo assim de estímulo para novas discussões sobre o assunto.



IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

